

ISCTE  **IUL**
Instituto Universitário de Lisboa

Departamento de Sociologia

O Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI

Alexandra Naia Junqueira Bastos

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências
do Trabalho e Relações Laborais

Orientadora:

Doutora Luísa Veloso, Professora Auxiliar
ISCTE- Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2018

ISCTE  **IUL**
Instituto Universitário de Lisboa

Departamento de Sociologia

O Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI

Alexandra Naia Junqueira Bastos

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências
do Trabalho e Relações Laborais

Orientadora:

Doutora Luísa Veloso, Professora Auxiliar

ISCTE- Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2018

A escravidão é uma obscenidade. Não se trata apenas de roubar o trabalho de alguém;
trata-se do roubo de toda uma vida.

Kevin Bales

AGRADECIMENTOS

O meu primeiro agradecimento é aos meus pais e irmãos pelo apoio e incentivo desde o momento que decidi fazer este mestrado em Portugal e viver por dois anos longe. Ao carinho, às ligações diárias e aos vídeos para amenizar a saudade, ver crescer as sobrinhas mais lindas do mundo e ouvir os latidos do meu querido Bonifácio.

À família e amigos que sempre participaram da minha aventura e, por tantas vezes, vieram me visitar. Cada passeio, cada risada, cada jantar está guardado no meu coração.

À Ana & Jade, pela amizade e companheirismo diário.

O meu sincero agradecimento à Professora Luísa, pela atenção, disponibilidade e objetividade em cada etapa desta dissertação.

E, como não podia deixar de ser, agradeço à minha Nossa Senhora, por me proteger e guiar.

RESUMO

O presente estudo versa sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI, procurando apresentar as principais características desse tipo de exploração de mão de obra que fere a dignidade da pessoa humana.

Ainda que muitos não acreditem que ainda hoje persiste o trabalho em condições análogas à escravidão, analisamos a realidade encontrada tanto no meio urbano como no meio rural e traçamos um perfil daquele que é escravizado e daquele que escraviza.

O Brasil enfrenta desafios delicados na busca pela verdadeira erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão que devem envolver entidades públicas e privadas, além de toda a sociedade civil em ações coordenadas.

Palavras-chave: trabalho em condições análogas à escravidão; trabalho escravo; trabalho forçado; trabalho degradante; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present study discusses slave labor in Brazil on the 21st century, aiming at providing the main characteristics of this type of workforce exploitation which damages human dignity.

Although many do not believe that slave-like labor persists on the present day, we have analyzed the reality found in both urban and rural areas and drew a profile of the one who is enslaved and those who enslave.

Brazil faces delicate challenges in the search for a real eradication of slave-like labor, which should involve public and private entities as well as the whole of civil society in coordinated actions.

Keywords: work in slave-like conditions; slavery; forced labour; degrading work; human dignity.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	ii
RESUMO	iii
ABSTRACT	iv
GLOSSÁRIO	ix
INTRODUÇÃO	1
1. NOTAS SOBRE A ESCRAVIDÃO	3
2. METODOLOGIA	7
3. QUADRO INTERNACIONAL	8
4. QUADRO LEGAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	12
5. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	16
5.1. QUEM ESCRAVIZA	22
5.2. QUEM É ESCRAVIZADO	23
5.3. QUEM FISCALIZA	27
6. ESTUDOS DE CASO	29
6.1. CASO DE TRABALHO ESCRAVO EM CONTEXTO RURAL	29
6.2. CASO DE TRABALHO ESCRAVO EM CONTEXTO URBANO	32
7. AÇÕES DE COMBATE E PREVENÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	39
7.1. GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL (GEFM)	39
7.2. INDEMNIZAÇÕES E SEGURO DESEMPREGO	41
7.3. “LISTA SUJA”	42
7.4. PESQUISA SOBRE A CADEIA PRODUTIVA DE TRABALHO ESCRAVO	45
7.5. PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	47
7.6. OUTRAS AÇÕES DE DESTAQUE	48
8. CONCLUSÃO E PRINCIPAIS DESAFIOS	51
BIBLIOGRAFIA	54
ANEXOS	I
ANEXO A: GUIÕES DE ENTREVISTAS (Fiscais do Trabalho):	I
ANEXO B: GUIÃO DE ENTREVISTAS (Juizes e Procuradores do Trabalho)	III
ANEXO C: GUIÃO DE ENTREVISTAS (ONG’s)	IV
ANEXO D: CONSENTIMENTO INFORMADO	V
ANEXO E: CURRICULUM VIATE:	VI

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1.1: Comparação entre a Antiga e a Nova Escravidão.....	4
Quadro 5.2.1 (2): Raça: (Dados obtidos através do formulário de seguro-desemprego, que não é preenchido com regularidade segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo) .	24
Quadro 5.2.2 (3): Gênero	24
Quadro 5.2.3 (4): Idade (frequência da idade no momento do resgate, a revelar o perfil etário dos beneficiários do seguro-desemprego do trabalhador resgatado)	24
Quadro 5.2.4 (5): Grau de Instrução.....	25
Quadro 5.2.5 (6): Ocupação desempenhada pelos Resgatados (limitamo-nos a apresentar as 20 principais atividades observadas no Observatório Digital do Trabalho Escravo).....	25
Quadro 7.2.1: Número de Trabalhadores resgatados de trabalho em condição análoga à escravidão beneficiados pelo Seguro de Desemprego (2003- 2017).....	42

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Arco do Desmatamento (desflorestamento) da Amazônia brasileira.....	21
Figura 2: Regiões com maior índice de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão.....	21

ÍNDICE DE FOTOS

Foto 6.1.1(1): Baú do caminhão, onde os trabalhadores trabalhavam e pernoitavam	30
Foto 6.1.2 (2): Caminhão que tem o baú onde os trabalhadores trabalhavam e pernoitavam	31
Foto 6.1.3 (3): O lado externo de onde ficava o caminhão, local que os trabalhadores se alimentavam.....	31
Foto 6.1.4 (4): Máquina de corte de palha.....	31
Foto 6.1.5 (5): Trabalhador sem o uso de qualquer equipamento de proteção individual (EPI).....	32
Foto 6.2.1(6): Alojamento:	33
Foto 6.2.2 (7): Alojamento:	33
Foto 6.2.3 (8): Casa de Banho:	34
Foto 6.2.4 (9): Alojamento	34
Foto 6.2.5 (10): Casa de Banho:	35
Foto 6.2.6 (11): Ferramentas de trabalho trazidas pelos próprios trabalhadores:	36
Foto 6.2.7 (12): Casa de Banho:	36
Foto 6.2.8 (13): Caderno com anotações de dívidas contraídas pelos trabalhadores:	36

GLOSSÁRIO

ABVTEX: Associação Brasileira do Varejo Têxtil

ACP: Ação Civil Pública

AFT: Auditor Fiscal do Trabalho

BNDES: Banco Nacional para o Desenvolvimento Econômico e Social

CPB: Código Penal Brasileiro

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPT: Comissão Pastoral da Terra

COETRAE/PA: Comissão de Erradicação ao Trabalho Escravo do Estado do Pará

COETRAE/SP: Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Estado de São Paulo

COETRAP/PA: Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Pará

COMTRAE/ SP: Comissão Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo da Cidade de São Paulo

DETRAE: Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

EPI: Equipamento de Proteção Individual

FAT: Fundo de Amparo ao Trabalhador

GEFM: Grupo Especial de Fiscalização Móvel

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

IOS: Instituto Observatório Social

MT: Ministério do Trabalho

MPF: Ministério Público Federal

MPT: Ministério Público do Trabalho

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONG: Organização Não-Governamental

ONU: Organização das Nações Unidas

PF: Polícia Federal

PAAHM/PA: Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante do Estado do Pará

PRF: Polícia Rodoviária Federal

RIMA: Relatório de Impacto do Meio Ambiente

SD: Seguro Desemprego

SINE: Sistema Nacional de Emprego

SIT: Secretaria de Inspeção do Trabalho

SRTE: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

STF: Supremo Tribunal Federal

TAC: Termo de Ajustamento de Conduta

TST: Tribunal Superior do Trabalho

INTRODUÇÃO

Há 130 anos a Princesa Isabel assinava a Lei Áurea, extinguindo oficialmente a escravidão no Brasil. Entretanto, a realidade nos mostra que ainda hoje são inúmeros os casos de trabalho escravo no Brasil, seja urbano ou rural. O *Global Slavery Index* publicado em 2016 calcula que a escravidão contemporânea atinge em todo mundo cerca de 45.8 milhões de pessoas, das quais 161.100 estão no Brasil. Ao contrário do que muitos pensam, os casos não se limitam a regiões menos exploradas do país, como a Norte. Verificamos situações de exploração de mão-de-obra em condições análogas a escravidão em confecções têxteis e na construção civil na da cidade de São Paulo e em fazendas nas regiões mais desenvolvidas do Brasil – sul e sudeste – e percebemos que grande parte da própria sociedade brasileira desconhece esta triste realidade.

Ainda que o trabalho tenha sofrido profundas transformações, principalmente nas últimas 3 décadas, com consequências que vão além da esfera profissional, é possível perceber que ele se mantém como um dos pilares da sociedade, fonte financeira e moral dos cidadãos. É por meio do trabalho e das relações a ele relacionadas que o homem define sua identidade.

O trabalho escravo é exatamente a antítese de tudo que se espera de um trabalho decente¹, pois com ele o trabalhador além de não receber a contraprestação do serviço realizado e de trabalhar em condições degradantes, tem a sua dignidade violada.

Assim, a presente dissertação pretende expor a situação do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil atual, identificando os principais conceitos relacionados com o tema, traçando o perfil tanto de quem é escravizado, como de quem escraviza e levantando os principais desafios para abolir de vez a escravidão.

Começamos por apresentar um panorama geral da escravidão, buscando fazer uma evolução do conceito e de como o instituto foi visto ao longo da história (Capítulo 1). Em seguida, traçamos um quadro global do trabalho escravo, explorando as principais normas internacionais sobre o tema (Capítulo 2), seguido pela ordem interna brasileira (Capítulo 3).

O capítulo 4 é dedicado ao trabalho escravo no Brasil: quem escraviza? Quem é escravizado? Quem fiscaliza? São questões que buscamos esclarecer com base em estudos feitos pela OIT e principais ONG´s envolvidas.

¹ Segundo a OIT, trabalho decente é “aquele produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (OIT Brasil *Website*. Disponível em <http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>, consultado em 15/02/2018).

No capítulo 5, desenvolvemos a análise de dois dos inúmeros casos de trabalho escravo no Brasil, um no contexto rural e outro, no urbano.

O Capítulo 6 trata sobre as principais ações que têm sido desenvolvidas no combate e prevenção ao trabalho em condições análogas à escravidão, como a ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM); a concessão de seguro desemprego àqueles resgatados; a “Lista Suja”; a Pesquisa sobre a Cadeia Produtiva de Trabalho Escravo; o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, dentre outros, inclusive a nível Estadual e Municipal.

Por fim, no último capítulo, apontamos os principais desafios enfrentados pelo Brasil para abolir de vez o trabalho escravo.

1. NOTAS SOBRE A ESCRAVIDÃO

Quando pensamos em trabalho escravo, muitos imaginam aquela pessoa de pele negra, vivendo em senzalas e trabalhando em lavouras ou na “casa grande”, afinal, esta realidade persistiu (oficialmente) até 1888, quando foi declarado o fim da escravidão no Brasil e foi representada inúmeras vezes em filmes e telenovelas brasileiras. Entretanto, esta é apenas uma das facetas da escravidão ao longo da história mundial.

A escravidão está presente desde os primórdios da civilização, assumindo determinados contornos de acordo com a região, a economia, a política e crença de determinado povo.

Nas tribos primitivas, a escravidão decorria da guerra e correspondia ao período entre a rendição do vencido e sua morte para a alimentação do vencedor, que acreditava, assim, estar se apropriando da sua força e coragem (Viana, 2006: 190).

Nas sociedades greco-romanas, a escravidão estava relacionada não apenas com as guerras, mas também com eventual dívida contraída e não honrada. Dessa forma, caso a dívida fosse paga, a pessoa se via livre da escravidão, da mesma forma se conseguisse comprá-la².

Assim, até então a escravidão não estava relacionada com características físicas de determinado povo, tampouco é possível afirmar que todos os escravos estavam submetidos a condições degradantes e miseráveis, pois muitos deles tinham boas condições de vida e eram músicos, pintores, poetas, preceptores, médicos e até proprietários e outros escravos (Burns, 1980 *apud* Viana, 2006: 191).

Isso mudou completamente na escravidão das Américas. Os negros e índios escravizados tinham características físicas distintas dos colonizadores e passaram a ser por eles subjugados, nada valendo como homens, apenas como objeto de uso e troca (Viana, 2006: 193).

Uma figura importante, porém, distinta da escravidão, é a servidão. Os servos não eram escravos, porém também não eram homens livres. Estavam presos à terra, pagando ao seu senhor prestações fixas pelo seu uso, além de lhe entregar parte da produção. Claude Meillassoux (1995: 71) menciona ainda que “na servidão, o trabalhador não era nem comprado nem vendido individualmente; ele não era uma mercadoria, mas continuava sendo

² Os escravos poderiam receber dinheiro ou utilidades de seus proprietários, ou mesmo de terceiros, por eventual serviço prestado, o que proporcionava a compra de alforria. Havia também a hipótese de ela ser financiada pelos próprios escravos reunidos em associações, como refere Márcio Túlio Viana (2006: 191).

um patrimônio que podia ser objeto – com sua família – de doação, herança, apanágio e outras transferências gratuitas, sendo cedido com a terra que ele cultivava”.

No mundo contemporâneo, a escravidão não mais corresponde aquela do Século XIX, com trabalhadores de origem africana ou indígena, com a liberdade de locomoção cerceada por correntes e chibatadas e sem qualquer contraprestação pelo trabalho realizado. Apesar de se apresentar com inúmeras características distintas, a violação à dignidade da pessoa humana continua a ser onipresente.

A escravidão moderna integra de maneira impressionante o capitalismo, a globalização, as tecnologias e a exploração de mão-de-obra humana da maneira mais degradante possível, sendo comum vermos grandes empresas ou latifundiários em busca de melhores rendimentos, usando tecnologia de ponta e, lamentavelmente, usando trabalho escravo. No Brasil, é comum se ter notícias de casos de proprietários de milhares de cabeças de gado, que usam as melhores tecnologias e dispõem das melhores condições para seus animais e as piores possíveis para os homens que para eles trabalham.

Em relação a denominação, há aqueles que usam simplesmente *trabalho escravo*, enquanto há outros que preferem *escravidão branca* ou *nova escravidão* (Viana, 2006: 199), diferenciando-a da escravidão clássica. A esse respeito, a OIT no estudo Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI (2007), coordenado por Leonardo Sakamoto, elaborou um paralelo entre a antiga e a nova escravidão a partir do trabalho do sociólogo americano Kevin Bales, a fim de expor as principais diferenças entre elas:

Quadro 1.1: Comparação entre a Antiga e a Nova Escravidão

Brasil	Antiga Escravidão	Nova Escravidão
Propriedade Legal	Permitida.	Proibida.
Custo de Aquisição de Mão de Obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte.
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
Mão-de-obra	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, sul do Pará.
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se

		tornam escravos, independente da cor da pele.
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: OIT, 2007: 34

No Brasil, como a escravidão foi legalmente proibida em 1888 com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, usa-se a expressão “condição análoga à escravidão”. Brito Filho (2004: 10) explica:

É que, em não sendo a escravidão prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava; no máximo ela estará em condição análoga à de escravo.

Para fins dessa dissertação, por vezes usamos apenas a expressão “trabalho escravo”, em tudo equivalente à denominação formal usada no país.

Em relação ao conceito do que entende por trabalho escravo, a *Walk Free Foundation*³ começa por mencionar que se trata “de uma forma extrema de desigualdade e existe dentro de uma matriz competitiva de pressões políticas, econômicas, societárias, culturais e religiosas”, sendo pacífico que a sua definição se apresenta de maneira distinta ao redor do mundo, mas envolve situações de tráfico humano, servidão por dívidas, trabalhos forçados, casamentos arranjados e exploração do trabalho infantil. Segundo a OIT Brasil, o trabalho escravo consigna aquele “tipo de trabalho não livre, de exploração exacerbada e de desigualdade entre os homens” (Figueira, 2004 *apud* OIT, 2011: 35).

Na legislação nacional, a definição do “trabalho em condições análogas à escravidão” está prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, segundo o qual:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

³ O sítio da Walk Free Foundation encontra-se disponível em <https://www.walkfreefoundation.org/>, (consultado em 25/03/2018).

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Dessa forma, segundo o Código Penal, trabalho em condições análogas à escravidão é um gênero que enquadra outras situações como veremos mais adiante.

Assim, face ao que foi apresentado, os objetivos dessa dissertação são uma melhor compreensão da escravidão contemporânea no Brasil, apresentando suas diferentes situações e contextos.

2. METODOLOGIA

Para uma melhor compreensão do tema, foi realizada uma profunda revisão bibliográfica em publicações realizadas em parceria com a OIT e outras ONG's, estudos acadêmicos, textos publicados nos mais diversos sites sobre o tema, bem como análise de dados atuais expostos na internet para consulta, buscando-se, assim, obter um retrato mais fiel da realidade brasileira. Restou observado que grande parte do acervo bibliográfico sobre o tema no Brasil foi publicado na primeira década dos anos 2000, decaindo consideravelmente nos dias atuais.

A metodologia utilizada é predominantemente qualitativa, pois com ela seria possível ter uma visão do trabalho escravo no Brasil a partir de entrevistas abertas que buscaram compreender melhor o panorama nacional do trabalho escravo.

Foram realizadas três entrevistas presencialmente nos dias 5 e 17 de julho de 2018 com Auditores Fiscais do Trabalho. Com Juiz do Trabalho a entrevista foi realizada presencialmente dia 02 de outubro de 2018. Já a entrevista feita com o Procurador do Trabalho foi realizada via Skype no dia 14 de julho de 2018, em razão do mesmo residir na região Nordeste do Brasil. Por fim, no dia 19 de outubro de 2018 foi entrevistada via Skype a representante da ONG Repórter Brasil, bastante atuante na luta contra o trabalho escravo.

Os dois estudos de caso aqui retratados buscam demonstrar como é na prática a realidade dos trabalhadores flagrados em trabalho escravo, a atuação do Estado e da sociedade, assim como suas decorrências. Eles correspondem a Relatórios de Fiscalização fornecidos pelos Fiscais do Trabalho entrevistados e não tiveram os nomes citados a fim de não expor as pessoas envolvidas. Entretanto, procuramos ser o mais fiel possível aos fatos narrados.

Porém, sabemos que todos os dados aqui registrados estão subdimensionados, afinal, o tema tratado corresponde a um ilícito do qual jamais teremos a exata dimensão.

Também pelo facto de o tema ser mundialmente condenado, não foram realizadas entrevistas com trabalhadores resgatados e empregadores condenados à utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão. Admitir qualquer um dos papéis gera bastante incômodo, ainda que assegurássemos o sigilo da identidade. Por fim, a dimensão geográfica do país e a limitação de tempo nos impediu de insistir pessoalmente nas entrevistas ou mesmo constatar a realidade em diversas regiões.

3. QUADRO INTERNACIONAL

O Congresso de Viena realizado em 1815 pode ser considerado o primeiro Tratado Internacional no combate ao trabalho escravo. Nele, as principais potências europeias cederam à pressão inglesa e concordaram em extinguir o tráfico ao norte do Equador com a assinatura da Declaração relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos. Portugal⁴ e Espanha resistiram e o tráfico ainda foi mantido em suas colônias americanas.

Em que pese suas limitações, a declaração sobre a abolição do tráfico de escravos de 1815, anexo XV ao Ato final do Congresso de Viena, foi a primeira declaração multilateral de estados europeus sobre a necessidade de acabar com o odioso tráfico de escravos. Suas limitações decorreram do fato de países como Portugal e Espanha utilizarem o argumento da soberania nacional para se negarem a aceitar a abolição, considerada prejudicial aos seus interesses econômicos. De qualquer forma, afirmar em uma declaração internacional, assinada no início do século XIX, que a escravidão era repugnante aos princípios de humanidade e de moral universal representou um marco histórico importante para o direito internacional, sobretudo quando parte considerável das economias das colônias americanas estava firmemente assentada na mão-de-obra escrava. (Oliveira e Bueno, 2017).

A Convenção sobre Escravatura de 1926 elaborada no âmbito das Nações Unidas, definiu logo em seu artigo 1º o conceito de escravidão: escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade. Todos os signatários da Convenção deveriam trabalhar no sentido de abolir a escravidão e reprimir o tráfico de escravos em todos seus territórios.

Tal Convenção se torna interessante se observarmos que, a despeito dos esforços em banir o trabalho escravo e promover a liberdade e a dignidade do homem, o trabalho forçado ou obrigatório ainda eram vistos como hipóteses de exploração de mão-de-obra, permitidos quando exigidos para fins públicos ou, excepcionalmente, para fins privados, mediante contraprestação, e não ser imposta a mudança de localização da residência habitual. A preocupação da Carta residia naquele tipo de trabalho forçado ou obrigatório que reduza o homem à condição análoga à escravidão, sugerindo que desde já havia uma diferença terminológica entre servidão, condições análogas à escravidão, trabalho forçado ou obrigatório, como bem observado por Timóteo (2011: 43-44).

⁴ Ao contrário do que muitos afirmam, a escravidão em Portugal não foi extinta em 1761. Como explica o historiador Arlindo Manuel Caldeira autor de “Escravos em Portugal – Das origens ao Século XIX”, (2017) nesta data, Marquês de Pombal editou uma lei tornando livres aqueles escravos que entrassem em território português, excluindo, claro, a colônia americana e as africanas. Em 1773 foi publicada a lei do ventre livre segundo a qual os filhos de escravos nasceriam livres e apenas em 1869 que foi houve a abolição da escravidão em Portugal e em suas colônias.

A Convenção de 1926 foi complementada em 1956 pela Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, que cuidou de ampliar as medidas para a efetiva erradicação da escravidão, uma vez que os esforços até então foram insuficientes.

A partir da criação da OIT⁵, em 1919, é que se buscou atingir efetivamente um patamar mínimo de direitos e garantias no âmbito laboral, por meio de formulação de convenções e recomendações. A Convenção nº 29 de 1930, buscou extinguir o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, definindo-os como sendo “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”⁶. Entretanto, admitiu-os em caráter excepcional e durante o “período transitório” entre a ratificação da Convenção e a abolição efetiva do trabalho forçado ou obrigatório.

Apesar de ser um conceito genérico, definição proposta pela OIT é a base de qualquer legislação específica que venha a tratar do tema ainda hoje, pois traz em si dois elementos importantes, nomeadamente, a ameaça de uma penalização e a espontânea vontade. Enquanto a penalidade é vista não necessariamente como uma sanção penal, mas como qualquer penalidade que acarrete perda de direitos ou privilégios, a ameaça pode ser percebida na violência física ou moral, confinamento, ameaças de morte, não pagamento de salários ou até mesmo na retenção de documentos pessoais (OIT, 2011: 37). Já o elemento da vontade espontânea é visto com cautela, pois pode conter vícios que o invalida, como a fraude, a coação ou simulação: “Ainda que um trabalho resulte de um acordo livremente

⁵ A Organização Internacional do Trabalho é uma agência da ONU criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes, especializada nos problemas do trabalho, do emprego e da proteção social, com o lema de que não há paz universal e permanente sem justiça social (www.ilo.org).

⁶ O Artigo 2º, item 2 da Convenção nº 29 enumera o que não será considerado trabalho forçado ou obrigatório: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população; e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

estabelecido, as circunstâncias que envolvem o trabalho podem invalidar o consentimento. O direito dos trabalhadores à escolha de um emprego é inalienável” (OIT, 2011:37).

Em contraposição ao trabalho forçado, podemos entender que para a Convenção, o trabalho voluntário é aquele que a pessoa se ofereceu espontaneamente para realizar, sem qualquer ameaça ou sanção.

Em 1948 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU⁷, reconhecendo a dignidade como base dos direitos de todos os homens e condenando as práticas de escravatura e servidão. Dentre outros, são exaltados o direito ao trabalho, com condições e remunerações equitativas e satisfatórias, além da proteção ao desemprego.

A Convenção nº105 da OIT sobre trabalho forçado aprovada em 1957 foi ainda mais incisiva que a Convenção nº 29, não prevendo qualquer período transitório para o efetivo banimento do trabalho forçado.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 condena expressamente a escravidão e a servidão, o tráfico de escravos, o tráfico de mulheres em “todas as suas formas”. Em relação à proibição de trabalhos forçados ou obrigatórios, há a ressalva para aqueles países em que existe pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, salvaguardando a dignidade, a capacidade física e intelectual do condenado.

Destacamos a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998. Por ela, todos os Estados-membros da OIT, independentemente de terem ou não ratificado as Convenções específicas sobre os temas, se comprometem a respeitar e promover 4 princípios fundamentais: a) liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Por fim, vale mencionar o Protocolo de Palermo⁸ de 2000, que busca combater o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças. O conceito usado para explicar “tráfico

⁷ Segundo Helena Reis Naia (2015:61-62) “entende-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros textos internacionais, embora tenham sido formulados no contexto do universalismo europeu, podem ser aplicados e interpretados a partir de diálogos entre as culturas, uma vez que tais documentos têm como fim maior a proteção de direitos indeclináveis do ser humano. Devem ser oportunizados espaços de diálogo que levem em conta a diversidade existente entre os povos e que tenham como pano de fundo relações não hierárquicas, mas sim complementares entre eles.”

⁸ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

de pessoas”⁹ em muito se aproxima das condições de aliciamento de escravos no Brasil, pois ambos desconsideram eventual consentimento dado pela vítima para sua caracterização.

⁹ Segundo o artigo 3º, “a” do Protocolo de Palermo, tráfico de pessoas “entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

4. QUADRO LEGAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

No âmbito nacional, a pressão inglesa para o fim do tráfico no Brasil aumentou depois da volta da Coroa Portuguesa para a Europa em 1821 e após a Declaração de Independência do Brasil em 1822. Como bem observou Fernanda Soares Bastos:

“os ingleses objetivavam, com tal prática, o aumento do consumo internacional de seus produtos, visualizando o grande número de consumidores potenciais que haveria com o início de pagamento de remuneração a cada um dos trabalhadores, antes escravizados. A partir de então, diversas leis foram editadas no intuito de abolir gradativamente a escravidão no Brasil e “agradar” a Grã-Bretanha. Tais leis, no entanto, não representavam qualquer evolução efetiva no combate à exploração humana, originando, assim, a expressão “pra inglês ver”, uma vez que, apesar de editadas, não apresentavam qualquer efeito prático.” (Bastos, 2013:124)

Ainda que em 1832 tivesse sido editada uma lei que penalizava os traficantes de escravos e considerava livres aqueles que entrassem em território nacional a partir de então, sabemos que ela não teve qualquer efetividade.

O fim do tráfico negreiro para o Brasil só veio a acontecer em 1850, com a edição da Lei Eusébio de Queirós.

Um importante passo para o fim da escravidão no Brasil foi dado em setembro de 1871 com a Lei do Ventre Livre¹⁰, também conhecida como Lei Rio Branco. Por ela, todos os filhos de escravos nascidos a partir daquela data seriam livres. Segundo a Lei, os menores livres deveriam ficar sob a autoridade dos senhores das mães escravas até completarem 8 anos. A partir dessa idade, eles poderiam ser entregues para o Governo mediante o pagamento de uma indenização e ele lhe encarregaria de um destino, ou, usar o serviço do menor até ele completar 21 anos.

A Lei dos Sexagenários¹¹ veio em seguida, em 1885, declarando livres todos os escravos maiores de 60 anos. A lei teve poucos efeitos práticos, pois eram raros os que chegavam àquela idade em razão das péssimas condições de vida e até virou motivo de piada, sendo conhecida popularmente como “Lei da gargalhada nacional”.

¹⁰ Lei 2.040 de 1871. Por esta lei também foram considerados livres os escravos pertencentes à nação; os escravos dados em usufruto à Coroa; os escravos das heranças vagas; os escravos abandonados por seus senhores (artigo 6º).

¹¹ Lei 3.270 de 1885, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe.

Apenas com a Lei Áurea em 1888¹² houve a declaração oficial de abolição da escravidão em território brasileiro. O texto da lei é direto e objetivo, e com apenas 2 artigos coloca fim à escravidão:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.”

Passados 100 anos, foi promulgada a Constituição do Brasil de 1988, amparada em princípios como o da dignidade da pessoa humana e assegurando o direito à liberdade. Apenas em 2014 houve uma importante alteração no artigo 243, determinando que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país flagradas com trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem excluir outras penalidades, confiscando, ainda, todo e qualquer bem de valor econômico envolvido na situação. Entretanto, até hoje tal artigo carece de aplicação prática em razão de ausência de uma lei ordinária para regulá-lo, o que, em última análise, reflete a pressão imposta por grandes proprietários de terra em não concretizar o objetivo constitucional.

Há pouco mais de 20 anos o Brasil assumiu internacionalmente a existência de exploração de mão-de-obra escrava em seu território e a partir daí adotou uma postura ativa no combate ao trabalho escravo. O caso do José Pereira ficou bastante conhecido no final dos anos 1980 e podemos dizer que foi a partir dele que as ações se desenvolveram.

Em setembro de 1989 José Pereira Ferreira, com 17 anos, e um companheiro de trabalho, apelidado de “Paraná”, tentaram escapar de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, sul do Pará, Brasil. Na fazenda, eles e outros 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Após a fuga, foram emboscados por funcionários da propriedade que, com tiros de fuzil, mataram “Paraná” e acertaram a mão e o rosto de José Pereira. Caído de bruços e fingendo-se de morto, ele e o corpo do companheiro foram enrolados em uma lona, jogados atrás de uma caminhonete e abandonados na rodovia PA-150, a vinte quilômetros da cena do crime. Na fazenda mais próxima, José Pereira pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital.

¹² Lei 3.353 de 1888. Destacamos que o Brasil foi o último país das Américas a acabar com a escravidão.

Na capital do estado, durante o tratamento das lesões permanentes que havia sofrido no olho e na mão, José Pereira resolveu denunciar à Polícia Federal as condições de trabalho na fazenda Espírito Santo, pois muitos companheiros haviam lá permanecido. Ao voltar à fazenda, José Pereira encontrou os 60 trabalhadores, que foram então resgatados pela Polícia Federal, recebendo dinheiro para voltar para casa. Os pistoleiros haviam fugido. (OIT, 2010, p. 27)

A partir da denúncia feita por “Zé Pereira”, em 1994 o Estado brasileiro foi acusado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) de violar a Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹³, além de ser repreendido por desinteresse em investigar, processar e julgar não apenas os assassinos, mas também outros tantos empregadores que exploram mão-de-obra em condições análogas à escravidão¹⁴.

O resultado foi a celebração de um Acordo de Solução Amistosa, em que o Brasil reconheceu internacionalmente a gravidade do problema, comprometendo-se a combater concretamente o trabalho escravo, seja por medidas de efetiva investigação e punição dos responsáveis, medidas de ressarcimento de danos individuais e sociais e por medidas que envolviam a prevenção e repressão do trabalho escravo, sensibilizando a população acerca da causa (OIT, 2011, p. 29).

Uma importante consequência foi a alteração da matéria no Código Penal brasileiro em 2003:

(...) o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), reformulando em 2003 pela lei 10.803, além de utilizar a expressão “condição análoga à escravidão”, caracteriza o “trabalho escravo” abrangendo as diferentes formas pelas quais

¹³Em relação à Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem, as violações correspondem a artigos que asseguram o direito à vida, à liberdade, à segurança e a integridade pessoal e o direito a proteção contra detenção arbitrária. Já em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a acusação recai sobre a violação dos artigos que tratam sobre a proibição de escravidão e servidão, garantias judiciais e proteção judicial.

¹⁴ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu em 2015 à Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, não por acaso localizada também no município de Sapucaia, no sul do estado do Pará, pela suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívida. A situação seria atribuível ao Estado brasileiro que teria conhecimento das práticas desde o final dos anos 1980 e não tomou medidas efetivas para sanar as irregularidades. A sentença, de 20 de outubro de 2016, é bem fundamentada e traz de forma estruturada as alegações e considerações das partes envolvidas, a narrativa dos fatos desde as primeiras denúncias, incluindo um contexto histórico sobre o trabalho escravo no Brasil, suas características, legislação interna aplicável, medidas adotadas pelo Estado. Nela, ficou reconhecida que o Estado brasileiro violou diversos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial a violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, devendo adotar medidas efetivas de diligência, investigação e reparação (material e imaterial) (<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>).

uma pessoa pode ser, hoje, reduzida a essa condição. Desse modo, o artigo 149 do CPB criminaliza práticas que levem os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, ou a jornadas exaustivas de trabalho, ou ao trabalho forçado ou ao cerceamento da liberdade por dívida ou isolamento.” (OIT, 2011: 42)

Após a reformulação do Código Penal, o conceito de trabalho escravo foi especificado, a fim de facilitar a sua aplicação e, ao contrário do que pode sugerir, não é necessária uma cumulação de circunstâncias, bastando uma delas ser verificada objetivamente para se considerar trabalho em condições análogas as de escravo. Percebe-se, ainda, que o conceito não está relacionado apenas com a restrição da liberdade do indivíduo, mas sim com a sua dignidade¹⁵.

¹⁵ Há que notar que o crime previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro está descrito no capítulo que cuida dos crimes contra a liberdade individual.

5. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Como foi já abordado, o trabalho escravo persiste ainda hoje em todo Brasil com características próprias, seja em contexto urbano, seja rural: de curta duração; o indivíduo é tratado como se fosse mercadoria; na sua duração, há um poder total exercido sobre a vítima, que normalmente é migrante de estados distantes do local onde haverá a exploração da mão de obra e tem idade superior a 16 anos; os “senhores” de escravos contemporâneos não têm criadouros de escravos (OIT, 2011: 40-41).

Bastos analisa o tema, afirmando que “a escravidão não se dá mais pela propriedade de um ser humano sobre o outro, mas pelo oportunismo de alguns indivíduos que se valem das condições de miséria em que ainda se encontram inúmeros brasileiros para auferir proveitos exclusivamente pessoais e mesquinhos a qualquer custo, desprezando os valores fundamentais da dignidade da pessoa humana” (Bastos, 2013: 123).

Neste sentido, a escravidão do Brasil atual caracteriza-se por um elevado índice de analfabetismo, um baixo nível de desenvolvimento humano nas áreas onde há o aliciamento, uma busca por lucros fáceis, uma falta de liberdade e uma impunidade dos que participam de alguma forma no crime (OIT, 2006: VI e VII). É nítida a relação da escravidão contemporânea brasileira com questões como a distribuição de renda e concentração de terras: os mais pobres são os mais suscetíveis à exploração.

Como visto alhures, em 2003 o conceito de trabalho em condições análogas à escravidão previsto no Código Penal foi alterado. Se por um lado buscou-se especificar situações para o melhor reconhecimento prático, é certo que não se trata de um conceito fechado, posto que para um efetivo combate é preciso alcançar diversos contextos e situações.

Segundo o Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Os Auditores-fiscais do trabalho entrevistados explicam que o conceito da legislação penal brasileira decorre de um profundo estudo feito nos relatórios de fiscalização desde 1995. Segundo eles foi possível, “observando os relatórios, aferir empiricamente o que levou àquele agente público a declarar o trabalho análogo de escravo e, aí vemos a repetição de padrões que resultaram em uma Instrução Normativa para orientar o que efetivamente deve ser considerado trabalho análogo de escravo. Isso é muito importante para contrapor o discurso político de desmerecer o trabalho feito pelos fiscais, afirmando tratar de discricionariedade”.

O Código Penal Brasileiro foi além da conceituação de trabalho forçado trazido pela Convenção nº 29 da OIT, prevendo outras situações que consistem igualmente trabalho em condição análoga à escravidão. Da leitura literal do Código Penal, temos que condição análoga ao trabalho escravo é o gênero, do qual são espécies trabalho forçado, jornada exaustiva, trabalho em condições degradantes e restrição da liberdade em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. Para autores como José Cláudio Monteiro de Brito Filho, a espécie jornada exaustiva estaria incluída nas circunstâncias de condições degradantes de trabalho, de forma que o autor considera apenas como espécies de trabalho em condições análoga à escravidão o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes (Brito Filho, 2004:10).

O trabalho forçado é analisado sob a ótica do conceito trazido pela Convenção nº 29 da OIT, para a qual trabalho forçado ou obrigatório é todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade e não gera discussões de aplicação.

Por sua vez, o conceito de jornada exaustiva apresenta as maiores controvérsias. Isso porque não basta simplesmente que a jornada ultrapasse os excessos legalmente previstos – o que poderia gerar uma simples infração laboral – ou que ela decorra da vontade do trabalhador de trabalhar a mais para ter um maior ganho no final (Nucci, 2008: 691). Ela deve ser vista como aquela que exaure o trabalhador de maneira reiterada, leva-o a um cansaço extremo, que pode, inclusive, resultar em sua morte.

Gabrielle Timóteo cita dois exemplos que bem retratam esta realidade:

“Situação diversa é a dos trabalhadores imigrantes bolivianos em certas oficinas de costura de São Paulo. Pois ainda que, em certos casos, se submetam aparentemente de forma voluntária às jornadas exaustivas, o fazem com um discernimento um tanto quanto enviesado no sentido de que alguns estão em situação imigratória irregular no país e se sentem limitados sem sua liberdade de escolher sair de uma oficina e ir buscar emprego em outra; ou até porque, através da observação do microcosmo da oficina, passam a acreditar que as longas horas de trabalho são necessárias, passando a entender que elas fazem parte do próprio tipo de negócio exercido, pois o valor repassado por peça costurada é muito baixo e para angariar um maior vencimento ao final do mês e/ou atender aos prazos das encomendas é preciso laborar até o quanto aguentar.

Outra situação em que comumente a jornada exaustiva é caracterizada são os canaviais em que o cortador de cana, impulsionado por metas de corte, labora até a exaustão física, sendo que ocorrem mortes que são caracterizadas, de fato, como “mortes por exaustão”. (Timóteo, 2011:70)

Segundo a OIT (2006:11), “toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade”, de forma que as situações degradantes de trabalho no caso de trabalho em condições análogas à escravidão são caracterizadas com os seguintes elementos:

- a) pelas características do alojamento: no caso do trabalho escravo em contexto rural, os alojamentos normalmente são de lona ou folhas de bananeiras no meio do mato, expostos ao sol e à chuva. Nas cidades, os trabalhadores ficam amontoados entre si, no mesmo local em que trabalham;
- b) suscetibilidade a doenças: como o Brasil é um país tropical, os trabalhadores que se encontram no meio rural estão sujeitos a uma série de doenças tropicais, como a malária e a febre amarela. Muitos trabalhadores, ao adoecerem não recebem atendimento médico e são, por vezes, mandados embora por não trabalharem. Ademais, é comum não haver o fornecimento de equipamentos de proteção e segurança aos trabalhadores;
- c) condições de saneamento: os alojamentos não apresentam condições de saneamento básico ou mesmo água potável. Há relatos de trabalhadores que bebem água que fica armazenada em tanques a céu aberto, que é também utilizada para tomarem banho e lavarem roupas;
- d) alimentação: os trabalhadores recebem pouco alimento considerado o trabalho exercido. A despeito de trabalharem em fazendas com milhares de cabeça de

gado, dificilmente comem carne ou comem carne já estragada. Muitos empregadores descontam o valor da comida do que o trabalhador deveria ganhar, reduzindo ainda mais eventual remuneração;

e) remuneração inadequada e salários atrasados: ainda que não consideremos aqui a servidão por dívidas, é bastante comum os trabalhadores receberem um valor inferior ao acordado, terem retida parte do salário ou o recebem com atraso;

f) maus tratos e violência: são traços bastante marcantes neste sistema de exploração a humilhação constante e as ameaças físicas e morais."

Quando falamos em restrição da liberdade, podemos identificá-la de diferentes maneiras: resultante de dívidas ilegais; retenção de documentos; isolamento geográfico ou presença de vigilância ostensiva.

A restrição da liberdade em razão de dívidas ilegais, também compreendida como servidão por dívidas, é considerada atualmente a principal forma de escravidão moderna no Brasil (OIT, 2011: 43; 88) e sua dinâmica se desenvolve da seguinte forma: os trabalhadores são aliciados pelo "gato"¹⁶ para trabalhar em uma fazenda distante do local de origem, que paga as suas despesas iniciais com transportes, alojamentos e alimentação, além de adiantar uma pequena parte do que seria devido pelo trabalho cumprido. Ao chegarem no local de trabalho, os trabalhadores são surpreendidos por completa ausência de condições de trabalho e são obrigados a pagar pelo alojamento, alimentação e, inclusive, pelos instrumentos de trabalho como foices, botas e luvas. Tudo é comprado na loja do proprietário da fazenda ou do próprio "gato", normalmente a um preço superior ao do mercado, caracterizando a prática de *truck system* ou política de barracão (Melo, 2007: 68 *apud* OIT, 2010: 32).

A dívida é renovada continuamente de forma que o trabalhador não consegue sair da fazenda enquanto não pagar a sua dívida, fazendo honrar o seu código de ética:

A dívida obriga o trabalhador a permanecer no local de trabalho, tendo em vista o código de ética que rege a sua conduta. No meio rural, a palavra dada equivale a um contrato assinado no meio urbano. Desse modo, ao "dar a palavra" o trabalhador rural compromete-se a cumpri-la ou honrá-la, sentindo-se obrigado a quitar a dívida para manter sua honestidade, ainda que a dívida não seja legítima e legal. Quando a dívida não é suficiente para retê-lo, ele sofre agressões física e morais (OIT, 2011: 43).

¹⁶ "Gato" é um preposto do fazendeiro, normalmente o responsável por aliciar trabalhadores para o trabalho em condições análogas à escravidão. Em um primeiro momento ele se mostra "simpático" para atrair trabalhadores, que logo percebem que as condições fáticas são distintas das prometidas.

Como bem observado nos diversos trabalhos apresentados pela OIT Brasil, percebemos a complexidade da situação quando observamos, ainda, que as fazendas normalmente estão em áreas de difícil acesso, longe de centros urbanos e de estradas que facilitem de alguma forma sua localização e há homens fazendo a vigilância ostensiva de toda a área que os trabalhadores têm acesso. Ademais, no momento do aliciamento, sob o argumento que precisa dos documentos do trabalhador para fazer o contrato de trabalho, o “gato” retém o bilhete de identidade e a carteira de trabalho, o que torna o homem praticamente inexistente para os órgãos oficiais e o prende ainda mais ao local de trabalho.

Na prática, ao ser verificada uma situação de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, não há apenas um delito tipificado no artigo 149 do Código Penal. Normalmente ele vem acompanhado de outros crimes, como expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou eminente (artigo 132); manter a pessoa em cárcere privado (artigo 148); tráfico de pessoas (artigo 149-A); constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias (artigo 192); aliciar trabalhadores para emigração ou para migração para outro território nacional (artigos 206 e 207), entre tantos outros além daqueles previstos no Título IV, dos Crimes contra a Organização do Trabalho. Há, ainda, os casos que envolvem crimes previstos em outras legislações, como os crimes ambientais¹⁷.

A região onde mais são encontrados casos de trabalho escravo é o chamado “arco do desmatamento”, no Norte do Brasil (Figura 5.1). Esta região passou a ser mais intensamente explorada a partir dos anos 70, quando o Governo Militar incentivou a ocupação da área. Entretanto, o incentivo não significou presença do Estado, pois houve a ocupação irregular da terra – muitas vezes pela “grilagem¹⁸”, o despejo de pequenos agricultores, relações laborais irregulares, violência e o desmatamento da floresta para o aumento da pecuária e plantação de soja.

¹⁷ Muitos trabalhadores são contratados para o desmatamento de grandes áreas de reserva que servirão para pecuária ou para plantações. Além disso, é bastante comum flagrar trabalho escravo limpando o mato de áreas anteriormente desmatadas para o aumento do pasto. É a atividade denominada “juquirá” (OIT, 2011: 27).

¹⁸ “Grilagem” é o termo usado para designar uma prática usada por fraudadores, por isso chamado de “grileiros”. Eles falsificavam documentos (escrituras de terras, por exemplo) e os colocavam junto de grilos fechados em uma gaveta para que estes corroessem as bordas dos papéis, dando-lhes um aspecto de papel antigo. Para completar a fraude, funcionários de cartórios, juízes e oficiais de justiça eram subornados (Nepomuceno, 2004: 57 *apud* OIT, 2011: 63)

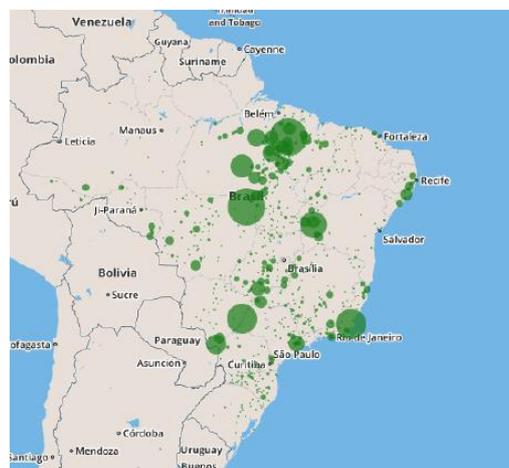
Figura 5.1: Arco do Desmatamento (desflorestamento) da Amazônia brasileira



Fonte: OIT, 2011: 48

O mapa abaixo (Figura 5.2) representa as áreas de maior índice de resgates de trabalhadores em condição de trabalho análogo à escravidão, com destaque para o estado do Pará, com mais de 9.000 trabalhadores resgatados, segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo.

Figura 5.2: Regiões com maior índice de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão



Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo (Segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo, o mapa acima foi elaborado a partir de dados recolhidos dos bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho do Brasil e em seguida organizados, normalizados e tratados pela Secretaria de Pesquisa e Análise de Informações do MPT. A última atualização ocorreu em 30/11/2017).

Considerando que a migração é uma das principais características do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, percebemos que muitas vítimas não são apenas naturais de cidades distintas, mas também de outros estados da federação. Assim, é comum um trabalhador do interior do Maranhão (estado que se destaca como origem dos trabalhadores) ser resgatado no Pará. A prestação de serviço em lugar distante da origem retira o trabalhador do seu meio, o afasta de amigos e conhecidos, tornando-o ainda mais vulnerável à exploração.

No caso do trabalho escravo urbano, o Juiz do Trabalho e a representante da ONG Repórter Brasil, chamam a atenção para o facto de grande parte dos casos envolverem imigrantes ilegais, muitos deles originários da Bolívia. O fiscal do trabalho esclarece que “o pequeno oficinista brasileiro não vai aceitar a condição que o imigrante aceita”.

5.1. QUEM ESCRAVIZA

No caso do trabalho escravo rural destacamos a figura do proprietário das terras e do “gato”. Enquanto o primeiro é o detentor dos meios de produção, o escravista que nem sempre aparece ou é identificado, o “gato” é aquele que busca os trabalhadores, ludibriando-os com promessas de trabalho em condições dignas e salários adequados, além de vigiar os trabalhadores com ameaças e violências físicas e morais.

Como é bem observado pela OIT (2011:70), “quem escraviza no Brasil, em sua maioria, não são os proprietários sem acesso a informações ou donos de fazendas arcaicas, mas sim, empresários inseridos no agronegócio, muitos usando alta tecnologia na produção”.

Eles, muitas vezes, nem sequer estão fisicamente perto das terras, a despeito de terem um controlo exato das atividades lá desenvolvidas. Não é difícil nos depararmos com situações de flagrante de trabalho escravo em que os proprietários fingem que nada sabiam, despedem o “gato” ainda que temporariamente, afirmam que adotarão mudanças, quando, na verdade, tudo continua exatamente da mesma forma de exploração com uma cautela maior para evitar futuras fiscalizações. Bales afirma que este é um perfeito exemplo da escravatura moderna: sem rosto, temporária, altamente lucrativa, legalmente dissimulada e inteiramente cruel (Bales, 2001:175).

Enquanto nas pequenas e médias propriedades os próprios donos das terras podem fazer o aliciamento de trabalhadores, nas grandes propriedades é comum haver uma estrutura hierárquica que inclui aqueles responsáveis pelo recrutamento dos trabalhadores, conhecidos como “gatos”.

A figura do gato assume imensa importância no trabalho escravo rural, pois é ele que exerce a parte “prática” da escravidão. De forma alguma pretendemos excluir a responsabilidade do proprietário das terras, afinal são eles que ditam as regras do negócio e estabelecem os lucros a serem alcançados. Segundo Bales (2001:160), os “gatos” e os seus patrões não querem possuir aqueles trabalhadores, mas apenas espremer deles o máximo de trabalho possível. Quando o trabalhador adoece ou por qualquer outro motivo perde sua capacidade laboral, é facilmente descartado e substituído por outro.

Na estrutura hierárquica de uma fazenda que utiliza trabalho escravo podemos ainda mencionar a figura do fiscal de serviço, funcionário responsável por controlar não apenas a entrada e saída de pessoas da propriedade, como também o trabalho executado (qualidade e tempo gasto), muitas vezes usando a força e armas.

A identificação daquele que escraviza por vezes transcende a figura do empregador direto, sendo possível, através da pesquisa da cadeia produtiva, identificar aqueles envolvidos em todas as etapas da produção.

Sérgio Aoki, auditor-fiscal do trabalho entrevistado, explica que pode perceber em seu trabalho que a figura daquele que escraviza está muito mais ligada com a questão econômica, ou seja, com a intenção de receber maiores lucros, do que com a moral do empregador: “é uma questão muito mais econômica do que de caráter do empregador, pois há uma pressão do mercado de construir rápido, de precisar de mão de obra e ter bastante migrante do norte e nordeste precisando de emprego”.

5.2. QUEM É ESCRAVIZADO

Kevin Bales define escravo como sendo a “pessoa retida pela violência ou ameaça de violência para exploração econômica” (Bales, 2001: 20). Facilmente relacionamos a escravidão com a pobreza e concentração da terra, uma vez que a população pobre é a mais vulnerável a este tipo de exploração. E no Brasil ela tem cor e sotaque: destacam-se os não-brancos do norte e nordeste do país.

O Observatório Digital do Trabalho Escravo elabora o perfil da vítima em seus estudos apresentados no site oficial¹⁹ mostrando que quase metade das vítimas se declaram mestiças (parda, mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça), são quase todos homens, jovens, com baixo grau de instrução e resgatados em trabalhos agropecuários em geral.

Vejamos os dados obtidos pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo:

¹⁹ O Observatório Digital do Trabalho Escravo encontra-se disponível em <https://observatorioescravo.mpt.mp.br> (consultado em 04/01/2018).

Quadro 5.2.1 (2): Raça: (Dados obtidos através do formulário de seguro-desemprego, que não é preenchido com regularidade segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo)

Raça	Qtda	%
Pessoa Que Se Enquadrar Como Parda ou Se Declarar Como Mulata, Cabocla, Cafuza, Mameluca ou Mestiça de Preto com Pessoa de Outra Cor ou Raça	4.822	49,8
Pessoa Que Se Enquadrar Como Branca	2.965	30,62
Pessoa Que Se Enquadrar Como Preta	1.416	14,63
Pessoa Que Se Enquadrar Como Indígena ou Índia	479	4,95

Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo (Os dados são nacionais e referentes ao período de 2003 – ano de lançamento do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – a novembro de 2017, data da última atualização do Observatório).

Quadro 5.2.2 (3): Gênero

Gênero	Qtd	%
Masculino	33.531	94,88
Feminino	1.810	5,12

Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo (Os dados são nacionais e referentes ao período de 2003 – ano de lançamento do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – a novembro de 2017, data da última atualização do Observatório).

Quadro 5.2.3 (4): Idade (frequência da idade no momento do resgate, a revelar o perfil etário dos beneficiários do seguro-desemprego do trabalhador resgatado)

Idade	Quantidade de Resgatados
13-18	902
19-25	11463
26-30	6298
31-35	4722
36-40	3777
41-45	3036
46-50	2360
51-55	1485
56-60	868
61-65	307
66-70	71
Maior que 70	31

Fonte dos dados: Observatório Digital do Trabalho Escravo (Os dados são nacionais e referentes ao período de 2003 – ano de lançamento do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – a novembro de 2017, data da última atualização do Observatório).

Quadro 5.2.4 (5): Grau de Instrução

Grau de Instrução	Qtd	%
Ate 5º Ano Incompleto	13.837	40,14
Analfabeto	11.088	32,17
6º ao 9º Ano Incompleto	5.258	15,25
Fundamental Completo	1.468	4,26
5º Ano Completo	940	2,73
Ensino Médio Completo	916	2,66
Ensino Medio Incompleto	912	2,65
Superior incompleto	37	0,11
Superior Completo	12	0,03
Especialização	3	0,01

Fonte dos dados: Observatório Digital do Trabalho Escravo (Os dados são nacionais e referentes ao período de 2003 – ano de lançamento do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – a novembro de 2017, data da última atualização do Observatório).

Quadro 5.2.5 (6): Ocupação desempenhada pelos Resgatados (limitamo-nos a apresentar as 20 principais atividades observadas no Observatório Digital do Trabalho Escravo)

Ocupação	Qtd	%	RK
Trabalhador Agropecuário em Geral	26555	75,13935655	1
Servente de Obras	982	2,77864237	2
Trabalhador da Pecuária (Bovinos Corte)	843	2,385331485	3
Pedreiro	801	2,266489347	4
Trabalhador da Cultura de Cana-De-Açúcar	757	2,141988059	5
Trabalhador Volante da Agricultura	644	1,822246116	6
Carvoeiro	449	1,270479047	7
Operador de Motosserra	400	1,131829886	8
Trabalhador da Cultura de Café	253	0,715882403	9
Cozinheiro Geral	198	0,560255794	10
Trabalhador da Cultura de Erva-Mate	190	0,537619196	11
Costureiro na Confeção em Série	179	0,506493874	12
Costureiro, a Máquina na Confeção em Série	166	0,469709403	13
Ajudante de Carvoaria	156	0,441413656	14
Trabalhador de Extração Florestal, em Geral	141	0,398970035	15
Carpinteiro	133	0,376333437	16
Vendedor Ambulante	132	0,373503862	17
Tratorista Agrícola	131	0,370674288	18
Garimpeiro	106	0,29993492	19
Trabalhador da exploração de árvores e arbustos Produtores de Substâncias Aromat., Medic. e tóxicas	84	0,237684276	20

Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo (Os dados são nacionais e referentes ao período de 2003 – ano de lançamento do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – a novembro de 2017, data da última atualização do Observatório).

Os dados apresentados pelo Observatório Digital demonstram que a escravidão dos índios e negros ao longo do Brasil colônia reflete no perfil atual daqueles que são explorados. O fato de haver maior número de pardos decorre de grande parte das vítimas do trabalho escravo serem oriundos de estados no Norte e Nordeste, regiões onde houve grande miscigenação²⁰ ao longo de sua ocupação.

A predominância do sexo masculino fica evidente quando relacionadas às atividades desempenhadas que exigem, em grande parte dos casos, a força física (agropecuária). Por este mesmo motivo, grande parte das vítimas são os mais jovens, que partem para um destino incerto ludibriados por conquistarem uma vida melhor. A exploração do trabalho feminino está mais relacionada com o trabalho exercido no setor têxtil e na exploração sexual.

Pessoas com baixo grau de instrução são as mais vulneráveis a serem exploradas em razão de terem menos oportunidades de buscarem condições melhores de vida. O Procurador do Trabalho entrevistado pondera, “o que uma pessoa extrema vulnerabilidade tem condição de decidir. (...) estar em uma situação de extrema pobreza, isolado geograficamente e aquela ser a única oportunidade de trabalho que eu tenho, se isso também não pode ser considerado uma ausência de liberdade. Existe uma frase que ajuda muito a entender esta perspectiva que é “um homem necessitado não é um homem livre”. Eu não tenho não tenho poder de decisão se eu não tenho meios alternativos que me possibilitem dentre A, B, C ou D”.

Entretanto, o Auditor-fiscal do Trabalho lembra que nas situações envolvendo imigrantes “vê -se pessoas com nível educacional relativamente bons”, citando “o caso dos haitanos que tinham níveis de educação altos, alguns eram técnicos em informática, as vezes até com nível superior, mas que vieram para o Brasil fugindo da tragédia que teve lá e não tiveram outra opção, sendo capturados por esta forma de trabalho”.

Os motivos para o trabalhador migrar na busca de trabalho e acabar sendo aliciado para trabalho escravo são os mais diversos. Entretanto, destacamos a situação econômica, a

²⁰ Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a população brasileira cresceu entre 2012 e 2016, atingindo 205,5 milhões. O número de pessoas que se autodeclararam branco reduziu, enquanto aqueles que se autodeclararam negros e pardos aumentou. A gerente da pesquisa realizada, Maria Lúcia Vieira, explica: “Há a tendência da miscigenação, ou seja, que a população se misture e o grupo pardo cresça. E, no caso do aumento da autodeclaração de pretos, tem um fator a mais: o reconhecimento da população negra em relação à própria cor, que faz mais pessoas se identificarem como pretas”. (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-pnad-c-moradores>).

busca de melhores condições de vida e oportunidades, uma vez que o interior do Nordeste brasileiro – principal origem das vítimas – é uma região pobre e marcada pela seca.

(...) o trabalhador parte em busca de oportunidades de emprego a fim de superar uma situação de penúria ou fome. Entretanto, ele também parte na esperança de ficar rico, para fugir de um problema afetivo, para manifestar a virilidade ou o companheirismo, pelo desejo de tornar-se um dia o provedor de um lar ou pelo sonho de viver uma aventura em terras estranhas (Figueira, 2004 *apud* OIT, 2011:101).

5.3. QUEM FISCALIZA

Em um contexto de combate ao trabalho escravo é necessária uma fiscalização articulada dos diversos parceiros sociais. Entretanto, cuidamos aqui de destacar a ação fiscalizadora do Governo, mencionando a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Os Auditores Fiscais do Trabalho compõem o quadro do Ministério do Trabalho e estão na linha de frente, participando ativamente das inúmeras ações para resgatar trabalhadores em condições análogas à escravidão. Eles formam o Grupo Especial de Fiscalização Móvel que atua em parceria com os Procuradores do Ministério Público do Trabalho, Agentes e Delegados da Polícia Federal e com a Polícia Rodoviária Federal.

Os Auditores Fiscais do Trabalho são os responsáveis pelas inspeções realizadas Brasil a fora, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho. A sua implementação pode ser tanto de maneira indireta, distribuídas em Superintendências Regionais do Trabalho nos Estados e Distrito Federal, como de maneira direta, em projetos centralizados em Brasília. No caso específico do combate ao trabalho em condições análogas à escravidão há uma divisão própria denominada Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE).

A fim de garantir uma relativa autonomia e assegurar o desempenho de suas atividades, os Auditores Fiscais do Trabalho gozam de estabilidade e têm competência para ingressar livremente nos locais de trabalho independentemente de autorização prévia ou aviso, entrevistar empregadores e trabalhadores, examinar livros e documentos, apreender materiais, equipamentos e documentos, embargar obras, interditar estabelecimentos, máquinas ou equipamentos e lavrar autos de infração, que podem levar à imposição de multa administrativa (OIT, 2011:24).

Quando há uma denúncia de trabalho em condições análogas a de escravo, parceiros sociais (ONG's, sindicatos, igrejas, centros comunitários) encaminham o relato de forma sigilosa para a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). A Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) analisa se é caso de tipificação prevista no

Código Penal brasileiro. Em caso negativo, a denúncia é encaminhada para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) para analisar a irregularidade trabalhista comum. Em caso positivo, os casos são analisados e colocados em ordem de urgência segundo os riscos a que os trabalhadores estão sujeitos. Há, como salienta o Auditor-fiscal do Trabalho Sérgio Aoki, uma responsabilidade muito grande do fiscal ao enquadrar as situações como trabalho escravo, pois as consequências para a empresa são bastante sérias e podem culminar no fechamento da atividade empresarial.

A partir daí, a parceria com as demais entidades governamentais (Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal) é estabelecida e dá-se o início da operação *in loco*, onde serão colhidas as provas que constatem a existência de trabalho em condições análogas à escravidão.

Como consequência ao flagrante, é elaborado um relatório que conterá todas as informações do caso e embasará a lavratura do auto de infração, a imposição de multas e o processamento de um processo administrativo que poderá resultar na inclusão do nome do empregador na “Lista Suja”. Já o Ministério Público do Trabalho poderá celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)²¹ ou promover uma Ação Civil Pública e o Ministério Público Federal se encarregará de promover um processo criminal.

Concomitantemente, tudo é feito de forma a garantir a segurança dos trabalhadores e assegurar seus direitos. Para aqueles que não têm documentos, estes são feitos na hora, da mesma forma que é feito um cálculo para saber o que seria devido financeiramente, correspondente a parcelas salariais sonegadas durante a prestação do serviço. Também é emitido o seguro desemprego na modalidade de trabalhador resgatado, como será visto mais à frente.

Certamente as medidas devem ir além desse momento, para evitar que haja reincidência desses trabalhadores no desempenho de trabalho em condições análogas à escravidão. Neste sentido, é importante o desenvolvimento de ações que reduzam a vulnerabilidade dos trabalhadores e sensibilize a sociedade sobre a causa.

²¹ O jurista José dos Santos Carvalho Filho (2009:222) conceitua Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como o “ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação do seu comportamento às exigências legais”. No caso de trabalho em condições análogas a de escravo, pelo TAC o empregador se compromete a indenizar os trabalhadores, assim como adequar as condições de trabalho antes de retomar as atividades. Caso o empregador se recuse a assinar o TAC ou este seja considerado insatisfatório, o Ministério Público do Trabalho pode propor uma Ação Civil Pública para exigir o pagamento de danos morais individuais e coletivos (OIT, 2011:33; 35).

6. ESTUDOS DE CASO

A seguir, apresentamos dois casos que foram objeto de Relatório de Fiscalização pelos fiscais do trabalho e demonstram com detalhes a situação vivenciadas pelos trabalhadores resgatados.

Chama a atenção para a estrutura dos Relatórios, que trazem capítulos distintos com a descrição de dados da operação como período e local em que ela foi realizada, quem participou pelo Estado, empregadores e trabalhadores envolvidos, condições de trabalho encontradas e sanções aplicadas.

6.1. CASO DE TRABALHO ESCRAVO EM CONTEXTO RURAL

O caso de trabalho escravo em contexto rural relatado envolve um empreendimento rural composto por duas fazendas que exploram a carnaúba, árvore típica da região nordeste do Brasil, matéria-prima para a produção de ceras. A cera da carnaúba é usada em vários produtos industriais como cosméticos, cápsulas de remédios, componentes eletrônicos, produtos alimentícios, ceras polidoras e revestimentos (Relatório de Fiscalização – Ministério do Trabalho, 2017:10).

A Senhora que explora a propriedade é professora licenciada de uma escola particular de Acaraú, Ceará, e a arrendou da Igreja Católica. Segundo relato, ela foi financiada por um empresário local que transforma o pó da carnaúba em cera bruta e toda a produção desta cera bruta é passada para uma indústria que a refina, retirando suas impurezas e, por fim, a vendendo para outras empresas. Dessa forma, foi possível identificar uma união de esforços para o empreendimento prosperar e, ainda que não tenham uma sociedade empresarial legalmente constituída, restou verificada, na prática, a sua existência.

A Senhora admitiu para os Fiscais do Trabalho que contratou 4 pessoas, os quais eram os responsáveis por contratar os demais trabalhadores. Os Fiscais do Trabalho, entretanto, entenderam que não seria possível responsabilizar estas 4 pessoas pela contratação dos demais funcionários, vez que todos exerciam as mesmas atividades. Curioso é que ao ser indagada sobre o registro dos trabalhadores, explicou que o próprio sindicato sugeriu não registrar, pois o ato de registrar corta o benefício do bolsa-família (benefício assistencial do governo brasileiro para famílias de baixa renda) e, se ultrapassar 90 dias de registro, os trabalhadores perderiam benefícios e a qualidade de segurado especial²² do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), colocando em dúvida a atuação do Sindicato local.

²² Marcus Orione Correia e Érica Paula Barcha Correia esclarecem a questão previdenciária do segurado rural: ele pode ser considerado segurado empregado, quando se trata daquele que tem relação de emprego (com subordinação, remuneração e continuidade) desenvolvida no campo e, neste caso, a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições é do seu empregador. Ou, poderá,

A ação de fiscalização durou de 14 a 25 de agosto de 2017 e contou com uma equipe de 5 Fiscais do Trabalho, 3 Motoristas, 1 Procurador do Trabalho, 1 Defensor Público Federal, 1 Delegado da Polícia Federal, 1 Escrivão e 5 Agentes da Polícia Federal e atingiu 39 trabalhadores, todos homens, constatando-se que apenas 3 deles de fato se encontravam em condições análogas à escravidão. A equipe apurou as verbas laborais devidas e os três trabalhadores receberam R\$ 9.963,32 (bruto) a título de verbas rescisórias e R\$ 15.000,00 a título de danos morais individuais.

Além do resgate dos 3 trabalhadores e a autuação de todos os envolvidos na cadeia de produção por exploração de mão de obra escrava, foram efetivados mais 15 autos de infração em razão de admitir e manter empregado sem o devido registro; falta de anotação da CTPS; pagamento de salário sem a emissão de recibo; ausência de controle de jornada; ausência de alojamento para os trabalhadores; ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho; ausência de local para os trabalhadores fazerem suas refeições; ausência de abrigo contra as intempéries, dentre tantos outros.

As condições de trabalho dos 3 trabalhadores se destacam pois eles pernoitavam no mesmo local em que trabalhavam – em um baú de caminhão, pois não tiveram alojamento disponibilizado. No baú do caminhão ficam os 3 trabalhadores e a máquina de moagem de palha que eles trabalhavam, sem qualquer condição de higiene e dignidade de trabalho e de vida, como retratam as fotos a seguir:

Foto 6.1.1(1): Baú do caminhão, onde os trabalhadores trabalhavam e pernoitavam



ainda, ser considerado segurado especial, uma figura prevista na Lei 8.212/1991 e corresponde aquele rural que desenvolve suas atividades sem o auxílio de empregados, geralmente com o apoio de familiares, como é o caso dos meeiros e parceiros. Neste caso, o recolhimento é feito por ato próprio, sendo incidente sobre o resultado da comercialização (Correia e Correia, 2012:392).

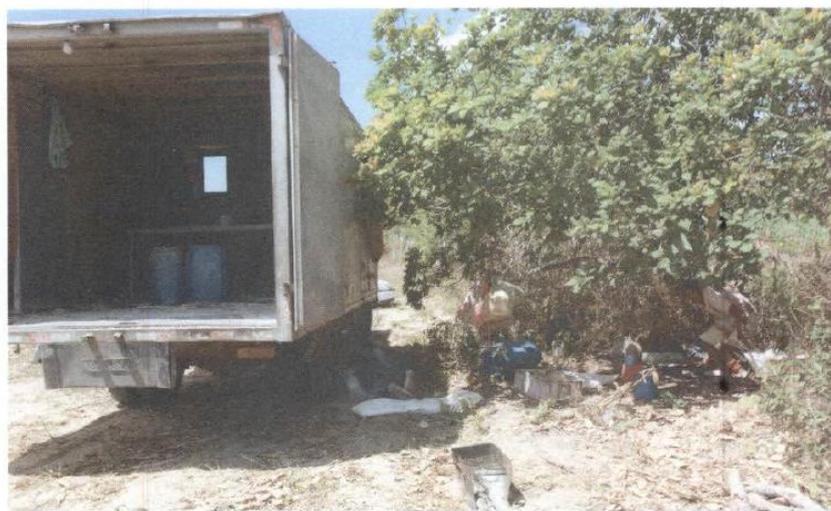
Fonte: Relatório de Fiscalização – Ministério do Trabalho, 2017:26

Foto 6.1.2 (2): Caminhão que tem o baú onde os trabalhadores trabalhavam e pernoitavam



Fonte: Relatório de Fiscalização – Ministério do Trabalho, 2017:27

Foto 6.1.3 (3): O lado externo de onde ficava o caminhão, local que os trabalhadores se alimentavam



Fonte: Relatório de Fiscalização – Ministério do Trabalho, 2017:27

Foto 6.1.4 (4): Máquina de corte de palha



Fonte: Relatório de Fiscalização – Ministério do Trabalho, 2017:29

Foto 6.1.5 (5): Trabalhador sem o uso de qualquer equipamento de proteção individual (EPI)



Fonte: Relatório de Fiscalização – Ministério do Trabalho, 2017:29

6.2. CASO DE TRABALHO ESCRAVO EM CONTEXTO URBANO

No caso do trabalho escravo em contexto urbano, temos a situação de uma grande construtora brasileira responsável por obras de expansão no Aeroporto Internacional de São Paulo²³. Segundo denúncias feitas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil em Guarulhos, cerca de 70 trabalhadores estavam vivendo em alojamentos precários e tinham sido trazidos do estado de Pernambuco a mando da construtora.

Os trabalhadores narraram que foram convidados por 3 funcionários da empresa (os “gatos”) para trabalhar na obra e que pagaram o transporte de Petrolândia (Pernambuco) para

²³ O Aeroporto Internacional de São Paulo está localizado na cidade de Guarulhos, já parte da Grande São Paulo.

Guarulhos (São Paulo), uma viagem que durou 3 dias e não havia ninguém da empresa para rececioná-los no momento da chegada.

Em São Paulo, os trabalhadores foram obrigados a pagar um valor que seria repassado para os “gatos” e que supostamente era para garantir e agilizar a contratação. Além disso, os trabalhadores foram orientados a forjarem a renda de um imóvel para puderem ser contratados. Eles chegaram a fazer os exames admissionais, mas nunca receberam qualquer salário ou custeio de alimentação; apenas contraíram dívidas que se acumulavam diariamente.

Os 11 alojamentos fiscalizados encontravam-se em péssimas condições, onde os trabalhadores ficavam amontoados, dormiam no chão, cozinhavam no mesmo lugar, e contavam banheiros imundos e mal-acabados, como vemos nas fotos a seguir. Os alojamentos da empresa reconhecidos no relatório foram imediatamente interditados pelas autoridades.

Foto 6.2.1(6): Alojamento:



Fonte: Relatório de Inspeção – Ministério do Trabalho, 2013: 30

Foto 6.2.2 (7): Alojamento:



Fonte: Relatório de Inspeção – Ministério do Trabalho, 2013: 34

Foto 6.2.3 (8): Casa de Banho:



Fonte: Relatório de Inspeção – Ministério do Trabalho, 2013: 37

Foto 6.2.4 (9): Alojamento



Fonte: Relatório de Inspeção – Ministério do Trabalho, 2013: 46

Foto 6.2.5 (10): Casa de Banho:



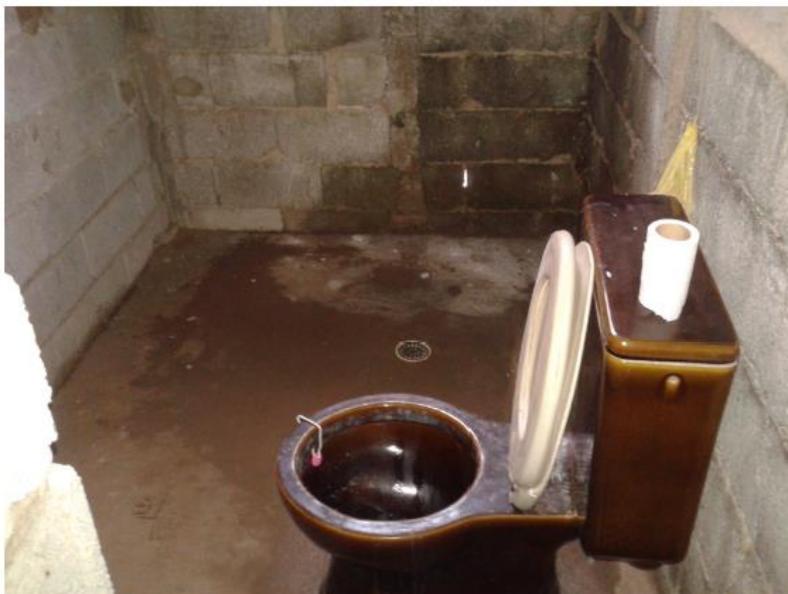
Fonte: Relatório de Inspeção – Ministério do Trabalho, 2013: 66

Foto 6.2.6 (11): Ferramentas de trabalho trazidas pelos próprios trabalhadores:



Fonte: Relatório de Inspeção – Ministério do Trabalho, 2013: 79

Foto 6.2.7 (12): Casa de Banho:



Fonte: Relatório de Inspeção – Ministério do Trabalho, 2013: 82

Foto 6.2.8 (13): Caderno com anotações de dívidas contraídas pelos trabalhadores:

Há que mencionar que outros indícios de contratação ilícita foram observados pelos fiscais do trabalho: com os trabalhadores foram encontradas listas de documentos que eles deveriam entregar na suposta contratação; no Setor de Seleção de Pessoal da empresa no canteiro de obras foram identificados anúncios de jornal recrutando pessoal; foram identificadas caixas com dados de trabalhadores que aguardavam contratação, demonstrando que a empresa guardava um “estoque” de trabalhadores que poderiam ser contratados.

Por fim, um ponto que chamou atenção foi de o Relatório ir além de uma análise de enquadramento do fato ao conceito jurídico de trabalho em condições análogas a de escravo e analisar em conjunto o Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA). Segundo o Relatório feito pelo Ministério do Trabalho, o RIMA deveria “estudar e prever o impacto do empreendimento no fluxo da mão-de-obra a ser empregada na obra, de maneira a prevenir danos ao meio ambiente advindos do recrutamento ilícito de mão-de-obra maciça, a indicar aliciamento coletivo de trabalhadores. Tais trabalhadores, como ficou comprovado, acabaram por se instalar nas redondezas das obras do aeroporto, após serem aliciados por prepostos da empresa, sobrepovoando de maneira desordenada e degradando ainda mais as comunidades em torno”. (Relatório de Inspeção – Ministério do Trabalho, 2013: 109).

A empresa burlou a legislação ao pretender fazer crer que os trabalhadores contratados eram das comunidades em torno das obras, quando na verdade, foram aliciados em outros estados. Os Fiscais do Trabalho concluíram que dos 6.789 trabalhadores efetivamente contratados pela construtora, 4.652 exercem as mesmas funções dos 111 trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão e 2.366 são migrantes de outros estados que provavelmente vivem nas mesmas condições indignas de trabalho (Relatório de Inspeção – Ministério do Trabalho, 2013: 112-114).

7. AÇÕES DE COMBATE E PREVENÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Com a ratificação das Convenções 29 e 105 da OIT, respetivamente em 1930 e em 1957, o Brasil se comprometeu em erradicar o trabalho forçado. Entretanto, as ações apenas tomaram corpo após o reconhecimento internacional da existência de trabalho escravo no país em 1995, quando houve a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

O sucesso de todas as ações criadas desde então se deve à articulação de todos os atores sociais: Governo; OIT; ONG's nacionais e internacionais, como a ONG Repórter Brasil e a Walk Free Foundation; Comissão Pastoral da Terra, atuante principalmente na região norte do país em defesa dos direitos humanos, especialmente os direitos dos trabalhadores locais; empresas privadas de todos os setores; Sindicatos e Cooperativas de trabalhadores; Universidades, responsáveis por pesquisas sobre o tema; e cidadãos cada vez mais conscientes da problemática e dispostos a denunciarem a exploração de mão de obra escrava e, até mesmo, mudarem hábitos de consumo.

Ações de combate e prevenção do trabalho escravo deu-se inicialmente no meio rural, fomentada pela ação da Comissão Pastoral da Terra na região da Amazônia. No meio urbano, sua sistematização por políticas públicas aconteceu apenas em 2010 na cidade de São Paulo, como narrado pela Auditoria- fiscal do Trabalho entrevistada: “a política se iniciou no meio rural e ficou durante muitos anos no meio rural. Então só vamos ter o primeiro resgate de trabalhador em condição análoga de escravo no meio urbano, que começou em São Paulo com um grupo em 2010” e complementa que “tiveram casos pontuais em 2008, mas de maneira sistemática, criando um grupo, uma equipe, um programa com olhar voltado para setores económicos problemáticos e epidémicos se deu apenas em 2010”.

A seguir, detalhamos algumas ações que nos últimos 20 anos foram responsáveis por combater e prevenir o trabalho escravo em todo Brasil.

7.1. GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL (GEFM)

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel é a principal base de combate ao trabalho escravo no Brasil. Criado em 1995, o Grupo está vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e é composto por auditores fiscais do trabalho – responsáveis por coordenar as operações de campo – por Procuradores do Trabalho (membros do Ministério Público do Trabalho – MPT) e por Policiais Federais.

O objetivo do Grupo Especial é apurar *in loco* as denúncias recebidas de trabalho escravo, de forma a libertar os trabalhadores encontrados e autuar os empregadores. A dinâmica é a seguinte: trabalhadores que conseguiram fugir das fazendas ou que foram libertados por qualquer motivo (término do serviço, por exemplo), procuram entidades de confiança, como a Comissão Pastoral da Terra, a Polícia Federal, Sindicato ou Cooperativas

de trabalhadores e fazem a denúncia, que são encaminhadas para o Ministério do Trabalho ou para as Delegacias Regionais do Trabalho. A seguir, as equipes do GEFM são deslocadas para o local a fim de apurar a denúncia. As visitas normalmente são feitas de surpresa e em sigilo para assegurar o sucesso da operação.

Os indícios de existência do trabalho escravo são a existência de endividamento; presença de vigilância armada; maus-tratos; condições degradantes de trabalho, normalmente associado a falta de higiene no local de trabalho, falta de segurança no trabalho, salários muito baixos e jornadas exaustivas (OIT, 2011, p. 129). Em um dado contexto, verificada a existência de qualquer um desses aspectos, os trabalhadores são libertados e os empregadores autuados.

Os auditores-fiscais do trabalho entrevistados salientam, ainda, que ao contrário que muitos pensam, não é feita uma análise subjetiva da situação. Os indícios de trabalho escravo são analisados objetivamente a partir de instruções normativas ditadas pelo Ministério do Trabalho e são orientados para que, em caso de dúvida, não haja a declaração de trabalho escravo, devendo o fiscal proceder apenas as autuações das infrações trabalhistas verificadas: “nós sabemos que não podemos usar de subjetividade, ideologias para caracterizar o trabalho análogo de escravo. A equipe sempre fala que na dúvida, não é trabalho escravo. Não declare trabalho escravo. Se não tem dúvida, aí você vai carrear os documentos, consolidá-los no relatório, lavrar os autos de infração e declarar. Sempre que houver dúvidas, faça as autuações, pois em geral são ambientes que possuem uma série de infrações trabalhistas, mas não declare o trabalho análogo de escravo”.

A ação conjunta de Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Policiais Federais é necessária para garantir a segurança e eficiência da operação. Há casos em que os Procuradores do Trabalho asseguram que empregadores pagarão a multa imposta pela autuação acionando a Justiça do Trabalho, que pode determinar o congelamento de contas bancárias dos autuados e, em outros, a proteção da equipe pela Polícia se faz necessária.

Não por acaso, a falta de segurança é um dos principais problemas enfrentados pelas equipes do GEFM, junto com a falta de infraestrutura. É comum eles receberem ameaças ou sofrerem ataques por fazendeiros que querem impedir a fiscalização em determinada região. Um caso que ficou bastante conhecido no Brasil foi a Chacina de Unaí, uma cidade do estado de Minas Gerais, onde 3 fiscais do trabalho e o motorista do carro em que eles estavam foram mortos durante uma ação de fiscalização. O crime aconteceu em 2004, os executores estão

presos e os mandantes, que condenados a penas que chegam a 100 anos de prisão, até hoje recorrem em liberdade²⁴.

Ainda que a insegurança seja tema recorrente nas fiscalizações rurais do GEFM, a OIT destaca uma mudança para melhor no comportamento dos fazendeiros e destes em relação aos trabalhadores, e nas condições de trabalho, o que ajudou a enfraquecer a lógica da impunidade e do lucro fácil (Viana, 2007 *apud* OIT, 2011, p. 129) e contribuiu para melhorar positivamente a impressão do poder público perante a sociedade.

A experiência das ações do GEFM demonstra uma necessidade constante de investimento em recursos humanos, infraestrutura e segurança dos envolvidos, além de uma aproximação da sociedade civil, que além de receberem as denúncias e assegurem que elas seguirão o caminho da investigação e punição dos envolvidos, proporcionam debates e conscientização do tema.

7.2. INDEMNIZAÇÕES E SEGURO DESEMPREGO

No momento da fiscalização, a ação do GEFM não se limita a resgatar os trabalhadores encontrados em trabalho em condições análogas à escravidão. As multas impostas pelos fiscais aos empregadores são imediatamente convertidas em indenizações pagas aos trabalhadores em razão de violação a direitos laborais. Assim, cada trabalhador recebe individualmente uma indenização em razão de, por exemplo, não ter recebido contraprestação por jornada extraordinária, por não ter gozado férias, por falta de registro, dentre outros direitos constitucionalmente previstos e sonegados.

Além de indenizações laborais individuais, por vezes há indenizações por danos morais e materiais (físicos), que podem não ser destinadas diretamente aos trabalhadores envolvidos, mas sim ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)²⁵, que determinará o melhor aproveitamento do recurso. Nestes casos, é necessário que haja um processo judicial, seja uma Ação Trabalhista ou uma Ação Civil Pública.

A Lei nº 10.608/2002 prevê a possibilidade de os trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão receberem o pagamento de Seguro Desemprego, que é uma assistência financeira temporária (3 parcelas) não inferior a 1 salário mínimo. Outra medida prevista nesta lei é o encaminhamento do trabalhador ao Ministério do Trabalho para

²⁴ Sobre a situação atual do crime: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/chacina-de-unai-13-anos-depois-mandantes-do-crime-continuam-soltos> , consultado em 03/05/2017.

²⁵ Criado em 1990, o Fundo de Amparo ao Trabalhador, FAT, é um fundo especial fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho – MT destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico (<http://portalfat.mte.gov.br/>).

requalificação profissional e reinserção no mercado de trabalho por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), o que de antemão sabemos não ser tão efetivo como pretendido, vez que o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil constatou que 1,73% dos 35.341 trabalhadores resgatados da escravidão no país entre 2003 e 2017 eram vítimas reincidentes.

Quadro 7.2.1: Número de Trabalhadores resgatados de trabalho em condição análoga à escravidão beneficiados pelo Seguro de Desemprego (2003- 2017)

Ano	Quantidade
2003	863
2004	2068
2005	3216
2006	3194
2007	5610
2008	4524
2009	3216
2010	2589
2011	2245
2012	2397
2013	1969
2014	1443
2015	857
2016	768
2017	382

Observatório Digital do Trabalho Escravo (Os dados são nacionais e referentes ao período de 2003 – ano de lançamento do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – a novembro de 2017, data da última atualização do Observatório).

7.3. “LISTA SUJA”

Com origem nas Portaria 540 do MT, a chamada “Lista Suja” é uma das principais medidas contra o trabalho em condições análogas a escravidão – uma lista de âmbito nacional que explicita os nomes dos empregadores, pessoas físicas e jurídicas, que adotam mão de obra em condições análogas à escravidão e foram flagrados pela fiscalização dos auditores fiscais do trabalho. Esta lista é atualizada a cada 6 meses e é disponibilizada no site do MT (www.trabalho.gov.br) e também no da ONG Repórter Brasil (<http://reporterbrasil.org.br/>).

Seu processamento acontece da seguinte forma: uma vez feita a denúncia, o grupo móvel se organiza para ir até o local indicado e apurar o fato. Tudo é feito de forma sigilosa para que não sejam descaracterizadas as condições reais de trabalho. Caso estas condições se enquadrem como análogas à escravidão, os Auditores Fiscais do Trabalho que pertencem ao GEFM autuarão o empregador e o auto de infração será encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego, onde se processará um processo administrativo. Da decisão de condenação, o empregador pagará multas e terá seu nome incluído na “lista suja”.

Uma vez que o nome passa a constar da lista, o empregador será monitorado por um período de dois anos. Apenas após constatado que não houve reincidência, que as multas foram pagas e que os débitos laborais e previdenciários foram quitados, o empregador será excluído da lista.

A simples inclusão do nome do empregador na “lista suja” não implica em uma sanção pelo Estado. Entretanto, a Portaria recomenda aos agentes financeiros uma restrição de concessão de crédito e assistência de recursos de qualquer tipo àqueles que tem seu nome incluído na “lista suja”. Ou seja, não se trata de uma imposição prevista na Portaria, mas sim de uma orientação genérica que tem servido como um importante mecanismo no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, sendo certo que também não há qualquer penalidade para àquelas instituições que optam por conceder créditos. Segundo a OIT:

A condenação administrativa dos empregadores incluídos na “lista suja” é informação fundamental para os bancos avaliarem os riscos econômicos e sociais dos seus negócios. Além de ameaçar a capacidade do empregador em quitar a dívida com a instituição, pois implica no pagamento de multas, a condenação de um cliente por trabalho escravo pode depreciar a imagem do banco, associando a instituição financeira a essa prática. (OIT, 2010, p. 150)

A atuação dos fiscais do trabalho tem como parâmetro a definição de trabalho em condições análogas a de escravo ditada pelo Código Penal brasileiro, além de outros conceitos pautados na legislação laboral (no Brasil, chamada CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), na Constituição Federal, assim como nas Convenções Coletivas 29 e 105 da OIT.

Em outubro de 2017, o MT publicou a Portaria 1129²⁶ que alterava conceitos previstos no Código Penal, limitava a atuação dos fiscais do trabalho e determinava que a inclusão dos

²⁶ Dentre as principais alterações propostas pela Portaria 1129 podemos citar as novas interpretações dos conceitos do que seria trabalho em condições análogas a de escravo, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes. Por ela, a inspeção feita pelos fiscais do trabalho dependeria da comprovação de existência de segurança armada no local, associando sempre as situações previstas no Código Penal à restrição da liberdade dos trabalhadores, além de ser necessário o acompanhamento pela Polícia Federal, responsável por lavrar um boletim de ocorrência. As fiscalizações deveriam relatar detalhadamente as ilegalidades e conter fotos das circunstâncias encontradas. Havia ainda a absurda determinação que as inspeções feitas pelos fiscais do trabalho apenas teriam validade se o empregador assinasse o relatório de fiscalização. Outra medida prevista seria a possibilidade de a União celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com os empregadores para reparar danos, sanar irregularidade e evitar novos casos semelhantes. Por fim e não menos polêmica, é a previsão que passa a ser ato pessoal do Ministro do Trabalho a inclusão dos nomes dos empregadores na Lista Suja do Trabalho Escravo. O que antes era feito pelos fiscais do trabalho amparados em conceitos técnicos, passa a ser uma decisão discricionária do Ministro do Trabalho, sujeitando-se assim a pressões políticas de latifundiários e empresários.

nomes dos empregadores na Lista Suja dependeria de ato do Ministro do Trabalho, retirando assim o fundamento técnico da decisão, que passou a ter um caráter mais político.

Enquanto o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Supremo Tribunal Federal (STF) trabalham com o conceito em um sentido amplo, de forma a abranger o máximo de situações que ferem a dignidade do trabalhador, a Portaria 1129 buscou restringir tal conceito, de forma que o Ministério Público do Trabalho estima que cerca de 90% dos casos fiscalizados e acompanhados por ele deixariam de se enquadrar como trabalho escravo.

As alterações feitas geraram grandes manifestações de toda a sociedade. Os principais Organismos Internacionais envolvidos – ONU e OIT –, manifestaram profundas preocupações com a edição da Portaria 1129 e os retrocessos que ela representaria. Cumpre destacar que o Brasil já foi elogiado pela ONU pela publicação da “lista suja”, a qual seria modelo para todo o mundo no combate ao trabalho escravo.

Uma atuação importante foi do partido político Rede Sustentabilidade que propôs uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), visando a suspensão dos efeitos da Portaria. No dia 24/10/2017 a Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Rosa Weber, julgou liminarmente a medida, suspendendo seus efeitos. Para a Ministra, a Portaria “vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinhamento em relação a compromissos internacionais” (Jornal O Globo - Extra, 24/10/2017²⁷).

Diante de tantas pressões, em 29/12/2017 o Ministério do Trabalho publicou uma segunda portaria sobre trabalho escravo, desvinculando a caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão à restrição do direito de ir e vir. Ou seja, a restrição do direito a liberdade de ir e vir não é condição necessária para o reconhecimento do crime. Além disso a nova portaria – Portaria 1293/2017 – trouxe os conceitos²⁸ de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego, dentre eles o de trabalho forçado; jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho; restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida; cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; vigilância ostensiva no local de trabalho; e apoderamento de documentos ou objetos pessoais. Basta a reconhecer a existência de um desses conceitos para estar caracterizado o trabalho em condições análogas à escravidão e o empregador ser autuado.

Um dos principais desdobramentos da Portaria que instituiu a “lista suja” foi a Proposta de Emenda Constitucional 438/01. Aprovada 13 anos depois, a PEC alterou o artigo 243 da

²⁷ Reportagem completa disponível em <https://extra.globo.com/noticias/economia/ministra-do-stf-suspende-efeitos-da-portaria-do-trabalho-escravo-rv1-1-21984485.html>.

²⁸ Os conceitos mencionados estão previstos no artigo 2º da Portaria 1293/2017 do Ministério do Trabalho.

Constituição Federal, que passou a prever que “as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Entretanto, tal artigo carece de aplicação prática pois até a presente data não foi editada lei complementar para regulamentá-la, de forma que sua eficácia se encontra limitada.

7.4. PESQUISA SOBRE A CADEIA PRODUTIVA DE TRABALHO ESCRAVO

Você conhece a origem da carne que consome? Da roupa que veste? Das peças do seu carro de origem alemã? Exatamente isso que a Pesquisa sobre a Cadeia Produtiva de Trabalho Escravo, outro desdobramento da “lista suja” que vale a pena citar, visa explicitar.

Nascida da parceria entre a ONG Repórter Brasil e a OIT, o estudo partiu da “lista suja” divulgada pelo Governo Federal em novembro de 2003 e junho de 2004. Uma vez identificado o produtor rural que explorou a mão de obra em condições análogas à escravidão, buscou-se mapear o destino que era dado ao produto obtido.

Segundo o Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), a pesquisa feita na época pela OIT mapeou as relações comerciais de 100 empregadores e constatou-se uma rede de 200 empresas nacionais e multinacionais que estavam envolvidas com os insumos produzidos pelos empregadores incluídos na “lista suja”.

A título de exemplo citamos duas cadeias produtivas que foram divulgadas pela ONG Repórter Brasil numa cartilha publicada em 2011 e envolvem empresas mundialmente conhecidas:

- Atividade pecuária: Antenor Duarte do Valle e Renato Bernardes Filgueiras são dois exemplos dessa realidade. Em 2007, enquanto integravam a “lista suja”, ambos venderam animais para a unidade de Tangará da Serra (MT) do Marfrig, o quarto maior produtor mundial de carne. O frigorífico fornece às principais redes varejistas do país (como, por exemplo, Carrefour, Walmart e Pão de Açúcar) e também a redes de lanchonetes como o McDonald’s. Outros subprodutos importantes do setor frigorífico são o couro e o sebo bovino – utilizado para fazer biodiesel e produtos de higiene e limpeza. As três grandes redes varejistas assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e têm descredenciado frigoríficos que compram de fazendas problemáticas. O McDonald’s e o Marfrig também assinaram o pacto após serem alertados sobre os problemas (ONG Repórter Brasil, 2011, p. 8).

- Carvão: o carvão vegetal é destinado a siderúrgicas para a fabricação do ferro-gusa, matéria-prima do aço e peças de ferro fundido. A Metalsider, de Betim (MG), é uma destas indústrias. Em 2009 e 2010, ela foi identificada como cliente da empresa AS Carvão e Logística. Na fazenda Santa Terezinha, propriedade da AS em Nova Ubiratã (MT), 9 trabalhadores foram libertados. A Metalsider tem histórico de negócios com a Teksid do Brasil, empresa do grupo Fiat também situada em Betim, que fornece autopeças para montadoras de veículos do Brasil, entre elas, a própria Fiat, a Ford, a Toyota, a Volkswagen e a Honda. A Teksid também fornece para empresas em outros países: Estados Unidos, Suécia, Alemanha, Canadá, França, China, Japão e Argentina (ONG Repórter Brasil, 2011, p. 10).

Neste sentido é possível perceber que a cadeia produtiva é complexa e esconde, muitas vezes, uma origem “suja” do produto final. Por tal motivo, a Pesquisa sobre a Cadeia Produtiva tem por objetivo revelar a todos os cidadãos a origem dos produtos por eles consumidos pautado no atual discurso do “consumo consciente”, onde o consumidor exerce seu poder de escolha baseado no respeito a leis ambientais, sociais, laborais.

Entretanto, tal “consumo consciente” não se limita ao consumidor final. As empresas envolvidas no corpo do processo produtivo também precisam se preocupar com a origem da obra-prima utilizada, caso contrário correm o risco de também macularem seu nome: “a imagem da empresa, boa ou má, contamina o produto que ela fabrica e – por extensão – o próprio cidadão que o consome” (Viana, 2006, p. 197).

Em uma pesquisa feita em 2014 pela ONG Walk Free Foundation²⁹ verificou que os consumidores brasileiros estão dispostos a alterarem seus hábitos de consumo, seja trocando suas marcas favoritas ou mesmo pagando mais caro por um produto que saibam não ter mão de obra escrava em sua cadeia produtiva: 78% dos consumidores afirmaram que trocariam seu produto favorito por outro “*slavery free*” e 62% pagariam mais por um produto que não envolvesse mão de obra escrava.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 8224/2017 busca criar o chamado “Selo Empresa Cidadã”, que atestaria a responsabilidade social e ambiental das empresas nacionais. Especificamente no setor têxtil, foi desenvolvido pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX)³⁰ em parceria com empresas do setor, o Programa de Monitoramento de Cadeia Produtiva do Vestuário e Calçados, que visa auditar empresas do varejo do setor da moda,

²⁹ O conteúdo de toda a pesquisa feita pela Walk Free Foundation pode ser consultado na publicação Slavery Alert: Consumer Poll, Brazil (<https://www.walkfreefoundation.org/news/resource/slavery-alert-consumer-poll-brazil/>).

³⁰ Mais informações sobre a ABVTEX podem ser consultadas em <http://www.abvtex.org.br/>.

certificando que os fornecedores e subcontratados respeitam direitos trabalhistas e combatem o trabalho escravo. Apesar do certificado estar amparado no cenário observado no momento da auditoria, os Fiscais do Trabalho entrevistados criticaram os parâmetros da auditoria, julgando-os superficiais, de forma que não asseguram que determinada empresa está de fato isenta do uso de mão de obra escrava, afirmando que “a auditoria privada, da forma como é feita e tomando como referência a ABVTEX, está muito pronta para verificar infrações em *check-list* e mais aspectos voltados a formalização do trabalho no aspecto mais superficial, como CNPJ³¹, carteira de trabalho, ambiente de trabalho, as horas de trabalho se tem ponto eletrônico e está sendo registrado. Eles trabalham muito nesta linha e a auditoria poderia ser mais aprofundada, mas não se tem visto este aprofundamento. No caso da auditoria pública, ela tem como obrigação desvelar fraudes. Se o ambiente passou por auditoria privada e no *check-list* estava tudo ok, a gente vai olhar por baixo do *check-list* para saber como não impediu que as violações continuassem ocorrendo”.

No setor da siderurgia, o Instituto Carvão Cidadão surgiu como um meio de orientar as grandes siderúrgicas a comprarem carvão vegetal apenas daqueles produtores que cumprem a legislação trabalhista vigente. Atuando nos estados do Pará, Maranhão, Piauí e Tocantins, o Instituto realiza auditorias nas carvoarias a fim de verificar se elas oferecem condições adequadas de trabalho para seus funcionários, além de ter um programa de reinserção daqueles trabalhadores resgatados pelo GEFM em trabalhos em condições análogas à escravidão.

Seja no meio rural ou no urbano, o mapeamento da cadeia produtiva é um mecanismo que vai além da repressão ao trabalho escravo. Por ele é possível identificar aqueles que infringem também legislação ambiental e tributária e, em última instância, acabam por praticar uma concorrência desleal (dumping social) no mercado.

7.5. PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Como consequência da Pesquisa sobre a Cadeia Produtiva de Trabalho Escravo foi celebrado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo em 2005. Empresários de diversos setores da economia brasileira reuniram-se com Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social (IOS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil e acordaram em atender compromissos³² estabelecidos, dentre eles, o de não negociar com aqueles denunciados pelo uso de mão-de-obra escrava.

³¹ CNPJ é o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, equivalente ao número fiscal em Portugal.

³² Foram 10 os compromissos estabelecidos pelo Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo são: 1) definir metas específicas para a regularização das relações de trabalho nestas cadeias produtivas, o que implica na formalização das relações de emprego pelos produtores e fornecedores,

O sucesso do Pacto levou a criação do Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO) em 2013, o qual conta com mais de 400 signatários e tem como objetivo “unir o setor privado e organizações da sociedade civil para prevenir e erradicar o trabalho escravo nas cadeias produtivas”.

Sem desprezar a ação de cada indivíduo ao fazer suas compras e escolher um produtor ou marca que notoriamente combate o trabalho escravo – o já mencionado consumo consciente –, a ação de grandes empresas que impõem restrições em sua cadeia de produção apresenta uma eficácia significativa em razão do impacto econômico gerado.

Como em muitas outras situações presenciadas mundo a fora, a atitude passa a ser outra quando envolve prejuízos financeiros. Neste sentido, o Banco Nacional para o Desenvolvimento Econômico e Social já há 10 anos inclui cláusulas em seus contratos que proíbem o financiamento para empresários e fazendeiros que constem na “lista suja”, assim como os demais bancos, públicos e privados, têm restringido cada vez mais a concessão de crédito para estes criminosos.

7.6. OUTRAS AÇÕES DE DESTAQUE

Com atuação ativa no combate ao trabalho escravo, a OIT – Brasil se destaca por promover estudos que resultam em importantes relatórios, debates e apoio às parcerias formadas entre os atores sociais. Destacamos as Oficinas de Aperfeiçoamento Legislativo sobre Trabalho Escravo, sendo que a primeira, em 2002, foi responsável pela alteração do artigo 149 do Código Penal e as Jornadas de Debates sobre Trabalho Escravo, que reuniram Juízes do Trabalho, Procuradores da República, Procuradores do Trabalho, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais e Fiscais do Trabalho, todos envolvidos com a ação do GEFM, a fim de

no cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias e em ações preventivas referentes à saúde e a segurança dos trabalhadores; 2) definir restrições comerciais àquelas empresas e/ ou pessoas identificadas na cadeia produtiva que se utilizem de condições degradantes de trabalho associadas a práticas que caracterizam escravidão; 3) apoiar ações de reintegração social e produtiva dos trabalhadores que ainda se encontrem em relações de trabalho degradantes ou indignas, garantindo a eles oportunidades de superação da sua situação de exclusão social, em parceria com as diferentes esferas de governo e organizações sem fins lucrativos; 4) apoiar ações de informação aos trabalhadores vulneráveis ao aliciamento de mão de obra escrava, assim como campanhas destinadas à sociedade de prevenção contra a escravidão; 5) apoiar ações, em parceria com entidades públicas e privadas no sentido de propiciar o treinamento e aperfeiçoamento profissional de trabalhadores libertados; 6) apoiar ações de combate à sonegação de impostos e à pirataria 7) apoiar e debater propostas que subsidiem e demandem a implementação pelo Poder Público das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. 8) monitorar a implementação das ações descritas acima e o alcance das metas propostas, tornando públicos os resultados deste esforço conjunto; 9) sistematizar e divulgar a experiência, de forma a promover a multiplicação de ações que possam contribuir para o fim da exploração do trabalho degradante e do trabalho escravo em todas as suas formas, no Brasil como em outros países; 10. avaliar, completado um ano da celebração deste termo, os resultados da implementação das políticas e ações previstas neste pacto.

discutirem e aprimorarem o combate ao trabalho escravo. Aliás, cumpre destacar que o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) criaram grupos³³ de trabalho destinados ao estudo e combate ao trabalho escravo em todo país.

Coube à OIT propor a criação de Varas do Trabalho Itinerantes³⁴, facilitando assim o processamento e julgamento de ações envolvendo o trabalho escravo em regiões mais remotas do país e o desenvolvimento de uma campanha mundial denominada *50 for Freedom*³⁵, que busca a ratificação de pelo menos 50 países para a criação de um protocolo contra o trabalho forçado que atuará em 3 níveis distintos: prevenção, proteção e reabilitação. Uma vez ratificado, o Protocolo complementarà a Convenção já existente sobre Trabalho Forçado e exigirá a comprovação pelos Estados de adoção de medidas concretas contra a escravidão moderna. Atualmente 22 Estados ratificaram o Protocolo, entretanto, infelizmente o Brasil ainda não seguiu este caminho.

Buscando consciencializar a população brasileira para o cenário da escravidão moderna, em 2003 foi lançada a Campanha Nacional de Prevenção do Trabalho Escravo com apoio das principais agências de publicidade e propaganda do país. Dividida em 3 momentos, a campanha começou por expor o problema a todos os cidadãos de forma a sensibilizá-los para o tema. Em uma segunda etapa, procurou-se explicar por uma linguagem simples e acessível a todos (principalmente os trabalhadores ruais) as características do trabalho escravo, formas de aliciamento e de denúncias. Por fim, um terceiro momento explicitou a complexidade da problemática e a dificuldade de erradicar o trabalho escravo, a despeito das inúmeras ações em curso. Ainda hoje os principais organismos nacionais veiculam campanhas de combate ao trabalho escravo em toda media e parte dos custos é paga pelos fazendeiros condenados pelo uso de mão de obra escrava como parte de sua pena (OIT, 2011, p. 173).

Destacamos, ainda, o programa desenvolvido pela ONG Repórter Brasil “Escravo, nem pensar!”, que se tornou uma das metas do 2º Plano Nacional para Erradicação do

³³ O Ministério Público Federal conta com Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea (Gacec); o Ministério Público do Trabalho criou a Coordenadoria Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) e a OAB, a Coordenação de Combate ao Trabalho Escravo.

³⁴ As Varas do Trabalho correspondem à primeira instância de competência da Justiça do Trabalho, ou seja, são nas varas do trabalho que se processam e julgam as ações individuais de trabalho.

³⁵ O *50 for freedom* é uma campanha liderada pela Organização Internacional do Trabalho e seus parceiros, Confederação Sindical Internacional e a Organização Internacional dos Empregadores e tem como objetivo coletar assinaturas ao redor do mundo para persuadir os Estados a ratificarem o Protocolo sobre Trabalho Forçado. Mais informações e participação em <https://50forfreedom.org/pt/>.

Trabalho Escravo³⁶. Com amplitude em todo Brasil, tal programa busca por meio da educação evitar o aliciamento de trabalhadores para o trabalho condições análogas à escravidão. Dessa forma, as ações são destinadas a capacitação de professores e formação de líderes locais para que estes difundam conhecimentos sobre o tema e promovam ações de prevenção baseadas na realidade daquela comunidade.

Por fim, salientamos que cada estado e cada município pode desenvolver ações próprias em seu território de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. A título de exemplos, temos o Estado de São Paulo, onde foi criada a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/ SP e a cidade de São Paulo, com a Comissão Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo – COMTRAE/ SP, desenvolvendo, assim, o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo com ações em diversas vertentes (ações gerais, de repressão, de prevenção, de assistência a vítimas e de geração de emprego e renda). Já o Pará, estado com maior índice de resgatados segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, conta com a Coordenadoria de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo, com o Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante – PAAHM/PA, Comissão de Erradicação ao Trabalho Escravo – COETRAE/PA, com o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – COETRAP/PA.

³⁶ O programa “Escravo, nem pensar!” corresponde à meta nº 41 do 2º Plano Nacional para Erradicação de Trabalho Escravo: “Promover o desenvolvimento do programa “Escravo, nem pensar!” de capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo, nos estados em que ele é ação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo”.

8. CONCLUSÃO E PRINCIPAIS DESAFIOS

A escravidão contemporânea é complexa e assume inúmeras frentes que merecem atenção. Ela está presente em todo mundo, não depende de cor, religião ou origem. Seus critérios, segundo Bales, estão centrados na fraqueza, na credulidade e na privação (Bales, 2001:21) e a justificativa está na simples lucratividade que o “negócio” oferece.

As entrevistas foram feitas com diferentes atores envolvidos no tema, todos com uma visão social e consciente que o Brasil evoluiu bastante no combate ao trabalho escravo, mas certos que ainda há muito trabalho a ser feito.

A legislação brasileira deve caminhar no sentido de evitar o rebaixamento do mínimo necessário para a dignidade do trabalhador, ter um tipo penal cada vez mais claro e que abranja as mais diversas situações, reconhecendo, inclusive, os casos que envolvam danos existenciais³⁷, como bem lembrou o Juiz entrevistado³⁸. Ademais, acreditamos que as penalidades previstas em lei devam melhor se adequar ao bem jurídico tutelado – dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a sociedade deve pressionar o legislativo a editar lei ordinária para regulamentar o artigo 243 da Constituição que determina que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país flagradas com trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem excluir outras penalidades, confiscando, também, todo e qualquer bem de valor econômico envolvido na situação. Merece, ainda, regulamentação a Lista Suja, dada a sua importância na transparência em apontar para a sociedade os empregadores que exploram trabalho análogo ao escravo.

A atuação de Auditores Fiscais do Trabalho, Policiais Federais e Rodoviários Federais, Procuradores do Trabalho e Juízes do Trabalho de forma articulada entre si e com as demais entidades governamentais é necessária para assegurar uma fiscalização mais efetiva. Nas palavras da representante da ONG Repórter Brasil, “temos inúmeras ações, mas falta um pouco de articulação entre todas para o combate ao trabalho escravo ser mais efetivo”. E, para todos estes agentes públicos, o aumento da segurança e infraestrutura de qualidade parece-nos essenciais para o melhor desempenho das atividades.

³⁷ A atual doutrina jurídica brasileira entende por danos existenciais a “modalidade de ofensa aos direitos da personalidade humana que impossibilita o indivíduo a se relacionar em sociedade, impedindo-o de vivenciar os seus projetos profissionais, sociais e/ou pessoais, de modo a interferir no seu bem-estar físico ou psíquico (Pereira e Castro, 2018: 52)

³⁸ Segundo o Juiz do Trabalho entrevistado, “o conceito legal do trabalho escravo precisa ser ampliado e não restringido, igual recentemente foi feito um projeto de lei para tentar restringi-lo – e, ainda bem não passou. A ideia dele é ampliar mais ainda, para tentar pegar de forma mais clara situações, como casos que geram danos existências”. Completa, afirmando que bastaria “um esclarecimento das hipóteses legais, facilitando a aplicação no caso concreto”.

Na publicação “As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil”, a OIT (2010: 7-8) relata como aspectos fundamentais que possibilitam o aperfeiçoamento das inspeções a existência de uma base de dados confiáveis, a adaptação do modelo de fiscalização à realidade de determinada região do país, além das já mencionadas articulações com outras entidades governamentais e parceiros sociais.

Os fiscais do trabalho entrevistados são firmes em afirmar que “a lei não faz distinção entre trabalho escravo rural e urbano, tratando apenas de trabalho escravo”. Ainda que ambos reduzam a patamares mínimos a dignidade dos trabalhadores, é possível perceber peculiaridades distintas em cada um deles, como visto nos dois estudos de caso apresentados. Apenas para exemplificar, podemos observar que enquanto no meio rural os trabalhadores sequer tinham alojamentos próprios, pernoitando em um caminhão – que, inclusive, é o mesmo local onde trabalhavam, no meio urbano, a despeito de existir um alojamento, suas condições eram tão precárias que é difícil concluir que de fato se tratava de um alojamento de trabalhadores supostamente contratados por uma construtora de renome.

Os escravos modernos são os responsáveis pela fabricação dos mais diversos produtos, desde os sapatos que calçamos, roupas que vestimos, até na produção do alimento que chega à nossa mesa ou na produção da matéria prima das molas de aço no nosso carro. Quando a preocupação de usar uma roupa que foi feita livre de trabalho escravo for a mesma ao escolher o alimento sem agrotóxico, começaremos a limitar o consumo de produtos e serviços que exploram a mão de obra humana dessa forma e daremos um grande passo no combate ao trabalho escravo.

Neste sentido, incentivamos a criação de um selo nacional que certifique que determinado produto ou serviço não tem na sua cadeia de produção o uso de trabalho escravo. Esta seria uma forma simples do consumidor final perceber quem esteve envolvido na produção, porém, não é a única.

Outra forma seria o fomento de campanhas de conscientização e debates na sociedade sobre o tema. Uma boa parcela da população desconhece a existência de trabalho escravo no país e tampouco sabe como pode contribuir no seu combate. Campanhas como a iniciada em 2003 com a Campanha Nacional de Prevenção do Trabalho Escravo devem ser uma constante e não apenas limitadas a certo período de tempo, afinal, a prática escravista ainda persiste.

Assim como as fiscalizações devem ser adaptadas à realidade local de combate, as campanhas publicitárias devem sensibilizar a parcela da sociedade diretamente envolvida, utilizando linguagem acessível e meios de atingir os mais vulneráveis que, como visto, é em grande parte compostos por analfabetos.

As ações não devem se limitar à prevenção e ao combate ao trabalho escravo. É preciso pensar naqueles trabalhadores resgatados para que eles não se tornem reincidentes. Na Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo de 2018 a OIT destacou dados³⁹ do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, segundo o qual 1,73% dos 35.341 trabalhadores resgatados da escravidão entre 2003 e 2017 eram vítimas reincidentes. Ou seja, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes no período de 15 anos.

A prevenção e o combate devem andar de braços dados com programas de reinserção da vítima do trabalho escravo, a fim de evitar a reincidência. Seja qual for o tipo de ação a ser desenvolvida, é certo que ela deve atuar nas zonas de origem dos trabalhadores, criando condições para que o cidadão não seja vítima da escravidão, como por exemplo, dando capacitação social e econômica para que possam desenvolver meios de vida seguros em condições de liberdade e dignidade (OIT, 2011: 176). Uma medida mencionada pelos entrevistados na presente dissertação corresponde ao incentivo de ações que buscam introduzir o estrangeiro na sociedade brasileira, regularizando sua documentação e lhe fornecendo meios de negar propostas de trabalho travestidas de legalidade, uma vez que eles são alvos de trabalho escravo nos grandes centros urbanos.

Considerando que a principal origem da escravidão moderna está na imensa pobreza e desigualdade existente no país, acreditamos que é necessário o desenvolvimento de políticas públicas que atuem neste sentido, inclusive promovendo a educação, o trabalho decente e a reforma agrária, sendo, para tanto, imprescindível a existência de uma legislação laboral séria que seja devidamente garantida por um sistema de inspeção eficiente.

³⁹ Como todos os dados que envolvem o tema trabalho escravo, este sobre a reincidência é também subdimensionado. Isso porque ele foi obtido pela concessão do seguro desemprego na modalidade de trabalhador resgatado, que é a última fase do processo. Segundo a OIT, para ser incluído nesta estatística, o trabalhador antes passou pelas etapas de aliciamento, exploração, denúncia, investigação, operação de fiscalização, resgate e, por fim, a concessão do seguro desemprego (http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616812/lang--pt/index.htm).

BIBLIOGRAFIA

50 for freedom. Disponível em <https://50forfreedom.org/pt/>. Consultado em 16/02/2018.

ABVTEX – Associação Brasileira do Varejo Têxtil. Disponível em <http://www.abvtex.org.br/>. Consultado em 14/03/2018.

ABVTEX – Associação Brasileira do Varejo Têxtil (2018), Regulamento Geral do Programa ABVTEX, Versão n. 2.02 - Maio de 2018. Disponível em <https://www.abvtex.org.br/wp-content/uploads/2017/09/regulamento-geral-do-programa-abvtex.pdf>. Consultado em 14/03/2018.

Instituto Carvão Cidadão. Disponível em <https://www.dol.gov/ilab/submissions/pdf/20101116.pdf>. Consultado em 01/03/2018.

Bales, Kevin (2001), *Gente descartável - A nova escravatura na economia global*, Editorial Caminho.

Bastos, Fernanda Soares (2013), “O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e a evolução das políticas públicas de proteção aos trabalhadores”, *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 117-128, jan./dez. 2013. Disponível em https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_87_88/fernanda_soares_bastos.pdf. Consultado em 06/04/2018

Brasil (1940), Código Penal Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Consultado em 18/05/2017.

Brasil (1943), Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Consultado em 18/05/2017.

Brasil (1988), Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Consultado em 17/11/2017.

Brasil (1850), Lei 581 de 04 de Setembro de 1850 – Lei Eusébio de Queiróz. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Consultado em 30/11/2017.

Brasil (1871), Lei 2.040 de 28 de Setembro de 1871 – Lei do Ventre Livre. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Consultado em 30/11/2017.

Brasil (1885), Lei 3.270 de 28 de Setembro 1885 – Lei dos Sexagenários. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=545046&id=14377125&idBinario=15779572&mime=application/rtf>. Consultado em 03/12/2017.

Brasil (1988), Lei 3.270 de 13 de Maio de 1888 – Lei Áurea. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Consultado em 03/12/2017.

Brasil (2002), Lei 10.608 de 20 de Dezembro de 2002. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10608-20-dezembro-2002-491609-norma-pl.html>. Consultado em 06/06/2018.

Brasil (2017), Projeto de Lei 8224. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2147151>. Consultado em 20/03/2018.

Brasil (2003), Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Consultado em 01/03/2018.

Brasil (2008), 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Consultado em 01/03/2018.

Brasil (2007), Política Nacional de Enfrentamento de Tráfego de Pessoas. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos/2006decreto5948.pdf>. Consultado em 01/03/2018.

Brasil (2013), II Plano Nacional de Enfrentamento de Tráfego de Pessoas. Disponível em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf. Consultado em 10/03/2018.

Brasil (2018), III Plano Nacional de Enfrentamento de Tráfego de Pessoas. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9440-3-julho-2018-786934-publicacaooriginal-155960-pe.html>. Consultado em 15/10/2018.

Brito Filho, José Claudio Monteiro de (2004), “Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana”. Disponível em <http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>. Consultado em 11/04/2018.

Caldeira, Arlindo Manuel (2017), *Escravos em Portugal Das origens ao século XIX, A esfera dos Livros*.

Carvalho Filho, José dos Santos (2009), *Ação Civil Pública: comentário por artigo (Lei nº 7.347/85)*, 7ª Edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris.

Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo, Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.justica.sp.gov.br/portal/site/SJDC/menuitem.7e46e7e22f62a4d7d30d0cf6390f8ca0/?vgnextoid=a7d80195a1d70410VgnVCM10000093f0c80aRCRD&vgnnextfmt=default>. Consultado em 05/04/2018.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1969), *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Consultado em 23/07/2017.

Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo do Município de São Paulo. Disponível em http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/participacao_social/conselhos_e_orgaos_colegiados/comtrae/. Consultado em 05/04/2018.

Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEsclnstPraAnaEsc.html>. Consultado em 22/11/2017.

Correia, Marcus Oriéone Gonçalves e Érica Paula Barcha Correa (2012), *Curso de Direito da Seguridade Social*, 6ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016). Sentença do “Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil). Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>. Consultado em 06/10/2018.

Declaração relativa à abolição universal do tráfico de escravos (1815) - Carta de Lei de 8 de Junho de 1815. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anterioresa1824/cartadelei-39527-8-junho-1815-569874-publicacaooriginal-93060-pe.html>. Consultado em 23/11/2017.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (website). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/>. Consultado em 12/01/2018.

InPACTO – Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em <http://www.inpacto.org.br/pb/>. Consultado em 06/03/2018.

Meillassoux, Claude (1995), *Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e dinheiro*, Tradução Lucy Magalhães, Revisão Técnica Luiz Felipe de Alencastro, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor.

Ministério do Trabalho (2004), Portaria 540 de 15 de outubro de 2004. Disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html. Consultado em 15/10/2017.

Ministério do Trabalho (2017), Portaria 1129 de 13 de outubro de 2017. Disponível em http://imprensa.nacional.gov.br/web/quest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Consultado em 14/10/2017.

Ministério do Trabalho (2017), Portaria 1293 de 29 de dezembro de 2017. Disponível em http://imprensa.nacional.gov.br/consulta?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fimprensa.nacional.gov.br%2Fweb%2Fquest%2Fconsulta%3Fp_auth%3DaylZ5abH%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&101_assetEntryId=1497798&101_type=content&101_groupId=68942&101_urlTitle=portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794&inheritRedirect=true. Consultado em 30/12/2017.

Naia, Helena Reis (2015), *O direito à diversidade: do estado moderno ao estado plurinacional*, Organizadores Alexandre Bernadino Costa e José Luiz Quadros de Magalhães, Rio de Janeiro, Lumen Juris.

Nucci (2008), Guilherme de Souza (2008), *Código Penal Comentado*, 9.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais.

OIT (1930) Convenção nº 29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Consultado em 25/11/2017.

OIT (1957), Convenção nº 105 – Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Consultado em 25/11/2017.

OIT (1998), Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Disponível em https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Consultado em 25/11/2017.

OIT (2006), “Trabalho escravo no Brasil do Século XXI”, Coordenação Leonardo Sakamoto. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf. Consultado em 16/05/2017.

OIT (2010), “Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil”. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227300/lang--pt/index.htm. Consultado em 16/05/2017.

OIT (2011), “As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo”. Disponível em http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233478/lang--pt/index.htm. Consultado em 16/05/2017.

OIT (2011), “Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil”. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227533/lang--pt/index.htm. Consultado em 16/05/2017.

Oliveira, Victor A. P. de & Elen de Paula Bueno (2017), “A Primeira Declaração Internacional sobre a abolição do tráfico de escravos”, Dossiê Afrodescendente, Edição 90, Outubro 2017, Unespciência. Disponível em <http://unespciencia.com.br/2017/10/01/ex-dossie-90/>. Consultado em 06/04/2018.

ONG Repórter Brasil (website). Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/>. Consultado em 03/04/2018.

ONG Repórter Brasil *et al.*, (2005), Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf. Consultado em 01/03/2018.

ONG Repórter Brasil (2011), Cadeias produtivas e trabalho escravo – cana-de-açúcar, carne, carvão, soja e babaçu. Disponível em https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/7.-caderno_cadeias_produtivas_baixa.pdf. Consultado em 12/03/2018.

ONU (1926), Convenção sobre Escravatura. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>. Consultado em 22/11/2017.

ONU (1948), Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Consultado em 25/11/2017.

ONU (2000), Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Consultado em 25/11/2017.

Pereira, Eddla Karina Gomes e Élide Rianne Pedroza de Castro, “Direitos Humanos do Trabalhador e os limites ao exercício do poder de direção: o dano existencial no âmbito do direito do trabalho”, *Revista Thesis Juris - RTJ*, v. 7, n.1, p. 51-71, jan – jun 2018. Disponível em <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/51>. Consultado em 21/10/2018.

Plano Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo, Prefeitura de São Paulo. Disponível em [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/PMETE\(1\).pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/PMETE(1).pdf). Consultado em 05/04/2018.

Projeto de Lei 8224/2017. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2147151>. Consultado em 14/03/2018.

SmartLab – Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Consultado em 04/01/2018.

The Global Slavery Index 2016. Disponível em <https://www.globallslaveryindex.org/>. Consultado em 05/04/2018

Timóteo, Gabrielle Louise (2011), *Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03092012-145034/en.php>. Consultado em 10/04/2017.

Viana, Márcio Túlio (2006), “Trabalho Escravo e “Lista Suja”: um modo original de se remover uma mancha”, *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.44, n.74 p.189-215, jul./dez.2006. Disponível em https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_74/Marcio_Viana.pdf. Consultado em 18/11/2017.

Walk Free Foundation (website). Disponível em www.walkfreefoundation.org. Consultado em 25/03/2018.

Walk Free Foundation, “Slavery Alert: Consumer Poll Brazil”. Disponível em <https://www.walkfreefoundation.org/news/resource/slavery-alert-consumer-poll-brazil/>. Consultado em 26/03/2018.

ANEXOS

ANEXO A: GUIÕES DE ENTREVISTAS (Fiscais do Trabalho):

TRABALHO ESCRAVO:

1. Como o entrevistado conceitua trabalho escravo atualmente? E os conceitos a ele ligados, como trabalho forçado, condições degradantes de trabalho?
2. Quais são as principais características do trabalho em condições análogas à escravidão, seja urbano ou rural?
3. Quem são aqueles que escravizam atualmente?
4. Quem são os potenciais escravos?

LEGISLAÇÃO:

1. A legislação brasileira apresenta-se suficiente e clara? O que poderia melhorar?
2. A PEC 438 /2001 alterou o artigo 243 da CF/88, permitindo a expropriação da terra daqueles flagrados usando mão de obra em condições análogas à escravidão. Entretanto ela no momento carece de aplicação prática... o que o entrevistado entende sobre o tema? Há previsão de criação da lei complementar que regulamenta o artigo mencionado?

FISCALIZAÇÃO:

1. Como você classificaria a atuação dos agentes de fiscalização (AFT, PMPT, PF)?
2. Há medidas específicas para cada tipo de trabalho escravo (urbano e rural)?
3. Quais os principais entraves na fiscalização e no combate ao trabalho escravo?
4. Como avalia a atuação da Justiça brasileira (Federal e Trabalhista) no combate ao trabalho escravo? As condenações são efetivadas?

AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

1. Quais as ações são mais efetivas no combate ao trabalho escravo?
2. Como são vistas as ações criadas pelos governos estaduais e municipais?
3. O Brasil se destacou nos anos 2000 no combate ao trabalho escravo. O país ainda hoje pode ser considerado uma referência mundial?
4. Há outras ações mundiais que poderiam ser aproveitadas no Brasil no combate ao trabalho escravo?
5. A fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel incide sobre o trabalho escravo rural e urbano?
6. Quais as maiores dificuldades enfrentadas pelo GEFM?
7. Como se dá a publicidade das ações contra o trabalho escravo?
9. Há dados atualizados sobre os valores pagos em indenizações trabalhistas? E indenizações por danos morais e materiais?
10. Como é feita a fiscalização do empregador incluído na "lista suja"?

11. Qual o efeito que a certificação das cadeias produtivas oferece ao combate do trabalho escravo?

12. O Instituto Carvão Amigo continua ativo?

13. Considerando que o 1º Plano Nacional foi de 2003 e o 2º Plano foi de 2008, seria necessário atualizar as metas e cenários em um 3º plano?

14. Como está o cumprimento dos Planos Nacionais hoje?

DESAFIOS:

1. Quais os principais desafios hoje no combate ao trabalho escravo no Brasil?

2. Como está hoje a política de inserção do trabalhador resgatado? Conquistas, entraves...

3. O que pode ser feito para evitar uma reincidência?

ANEXO B: GUIÃO DE ENTREVISTAS (Juizes e Procuradores do Trabalho)

TRABALHO ESCRAVO:

1. Como o entrevistado conceitua trabalho escravo atualmente? E os conceitos a ele ligados, como trabalho forçado, condições degradantes de trabalho?
2. Quais são as principais características do trabalho em condições análogas à escravidão, seja urbano ou rural?
3. Quem são aqueles que escravizam atualmente?
4. Quem são os potenciais escravos?

LEGISLAÇÃO:

1. A legislação brasileira apresenta-se suficiente e clara? O que poderia melhorar?
2. A PEC 438 /2001 alterou o artigo 243 da CF/88, permitindo a expropriação da terra daqueles flagrados usando mão de obra em condições análogas à escravidão. Entretanto ela no momento carece de aplicação prática... o que o entrevistado entende sobre o tema? Há previsão de criação da lei complementar que regulamenta o artigo mencionado?

ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO e DIVERSAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

1. Como avalia a atuação da Justiça brasileira (Federal e Trabalhista) no combate ao trabalho escravo?
2. Um dos maiores problemas envolvendo o trabalho escravo é a impunidade. As condenações são efetivadas?
3. Os empregadores em cidades menores e mais afastadas dos grandes centros urbanos fazem grandes pressões quando sofrem processos judiciais envolvendo a questão do trabalho escravo?
4. Há dados atualizados sobre os valores pagos em indenizações trabalhistas? E indenizações por danos morais e materiais?
5. Como o judiciário avalia as ações dos empregadores incluídos na “lista suja”?
6. Como você classificaria a atuação dos agentes de fiscalização (AFT, PMPT, PF)?

DESAFIOS:

1. Quais os principais desafios hoje no combate ao trabalho escravo no Brasil?
2. O judiciário conseguiria desenvolver alguma ação específica para combater o trabalho escravo?

ANEXO C: GUIÃO DE ENTREVISTAS (ONG´s)

TRABALHO ESCRAVO:

1. Como o entrevistado conceitua trabalho escravo atualmente? E os conceitos a ele ligados, como trabalho forçado, condições degradantes de trabalho?
2. Quais são as principais características do trabalho em condições análogas à escravidão, seja urbano ou rural?
3. Quem são aqueles que escravizam atualmente?
4. Quem são os potenciais escravos?

LEGISLAÇÃO:

1. A legislação brasileira apresenta-se suficiente e clara? O que poderia melhorar?

ATUAÇÕES DIVERSAS

1. Como você classificaria a participação da sociedade civil no combate ao trabalho escravo?
2. Quais os principais entraves encontrados pelas ONG´s?
3. Como você classificaria a atuação dos agentes de fiscalização (AFT, PMPT, PF)?
4. Como você classificaria a atuação do judiciário brasileiro?

AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

1. Quais as principais ações desenvolvidas pelas ONG´s?
2. Quais as ações são mais efetivas no combate ao trabalho escravo?
3. O Brasil se destacou nos anos 2000 no combate ao trabalho escravo. O país ainda hoje pode ser considerado uma referência mundial?
4. Há outras ações mundiais que poderiam ser aproveitadas no Brasil no combate ao trabalho escravo?

DESAFIOS:

1. Quais os principais desafios hoje no combate ao trabalho escravo no Brasil?
2. Como as ONG´s poderiam alcançar maior número de pessoas e desenvolver novos trabalhos?

ANEXO D: CONSENTIMENTO INFORMADO⁴⁰



Consentimento Informado

Agradeço a sua disponibilidade para participar nesta entrevista, contribuindo assim para realizar a **Dissertação de Mestrado** em “*Ciências do Trabalho e Relações Laborais*” no ISCTE, Lisboa, Portugal.

A Dissertação de Mestrado tem como tema “O trabalho escravo no Brasil do Século XXI” e pretende expor a situação do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil atual, identificando os principais conceitos relacionados ao tema, traçando o perfil tanto de quem é escravizado, como de quem escraviza e levantando os principais desafios para abolir de vez a escravidão.

Esta entrevista tem o objectivo compreender melhor o tema tratado e ter a visão do Procurador do Trabalho sobre os pontos mais relevantes.

Solicito autorização para poder gravar a entrevista, garantindo a sua confidencialidade e o anonimato da informação.

Declaro que fui informado (a) do âmbito da entrevista e autorizo a minha participação.

São Paulo, _____ de 2018

Entrevistado (a) _____

Entrevistadora: Alexandra Naia Junqueira Bastos

⁴⁰ O consentimento informado foi entregue e assinado por cada um dos entrevistados. Aqui, juntamos o modelo entregue a fim de lhes preservar a identidade.